

Universidade de Évora - Escola de Ciências Sociais

Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus

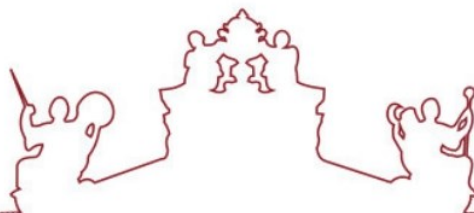
Dissertação

**Direitos Humanos e Migrantes no pensamento
político-internacional de Javier de Lucas.**

Inês Reis Costa

Orientador(es) | Evanthia Balla
Silvério Carlos Rocha-Cunha

Évora 2024



Universidade de Évora - Escola de Ciências Sociais

Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus

Dissertação

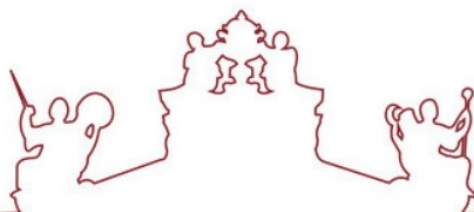
**Direitos Humanos e Migrantes no pensamento
político-internacional de Javier de Lucas.**

Inês Reis Costa

Orientador(es) | Evanthia Balla
Silvério Carlos Rocha-Cunha

Évora 2024





A dissertação foi objeto de apreciação e discussão pública pelo seguinte júri nomeado pelo Diretor da Escola de Ciências Sociais:

Presidente | Sílvia Roque (Universidade de Évora)

Vogais | Irene Viparelli (Universidade de Évora) (Arguente)
Silvério Carlos Rocha-Cunha (Universidade de Évora)

Évora 2024



Agradecimentos

Aos meus pais, por serem sempre os meus pilares e por me fazerem sempre ver a luz no caminho, guiando os meus passos com os seus ensinamentos. Por todo o amor e gratidão que lhes tenho.

Aos meus estimados professores, por me terem concedido a honra de os ter como meus orientadores e por me terem sempre guiado ao longo de todo este percurso. Pela admiração e gratidão que lhes tenho.

(...) La existencia de un deber jurídico de solidaridad, es la cuestión clave (...)

Javier de Lucas

RESUMO

A presente dissertação discute o desafio migratório e de refugiados como fenómeno global, evidenciando a resposta dada pela União Europeia, à luz do pensamento político-internacional de Javier de Lucas. Aborda as violações dos direitos humanos que os indivíduos enfrentam durante o processo migratório, como detenção, injusta, exploração e discriminação. A pesquisa examina os deveres legais e éticos da União Europeia em relação aos direitos dos migrantes e propõe recomendações para garantir a proteção adequada desses direitos. Desta forma, analisa-se a relação entre os direitos humanos e a questão da migração com observação da atuação da Europa nesse contexto tendo como base e referência a perspectiva de Javier de Lucas, autor contemporâneo e ativista dos direitos humanos. A dissertação enfatiza a necessidade de uma ação mais coerente e responsável por parte da Europa no que concerne aos direitos humanos dos migrantes e Javier de Lucas propõe que a abordagem da migração seja assente na solidariedade, respeito aos direitos humanos e na procura por soluções equitativas e sustentáveis para a situação dos migrantes. Destaca-se a importância de uma resposta universal direcionada para esse desafio, para que se possa garantir a dignidade e os direitos de todos os indivíduos.

Palavras-chave: Europa; Migrações; Globalização; Direitos Humanos; Javier de Lucas.

Human Rights and Migrants in the Javier de Lucas political and international thought

ABSTRACT

This dissertation discusses the migratory and refugee challenge as a global phenomenon, analyzing the challenges and obstacles these people face when trying to achieve better living conditions, and highlighting the response given by the European Union, in the light of Javier de Lucas' international-political thinking. It addresses the human rights violations that individuals face during the migration process, such as detention, unfairness, exploitation, and discrimination. The research examines the European Union's legal and ethical duties in relation to the rights of migrants and proposes recommendations to ensure the adequate protection of these rights. In this way, the relationship between human rights and the issue of migration is analysed, with an observation of Europe's actions in this context, based on the perspective of Javier de Lucas, a contemporary author and human rights activist. The dissertation emphasizes the need for more coherent and responsible action on the part of Europe regarding the human rights of migrants and Javier de Lucas proposes that the approach to migration should be based on solidarity, respect for human rights and the search for equitable and sustainable solutions to the situation of migrants. The importance of a universal response to this challenge is highlighted, so that the dignity and rights of all individuals can be guaranteed.

Keywords: Europe; Migration; Globalization; Human Rights; Javier de Lucas.

LISTA DE ABREVIATURAS

AUE- Ato Único Europeu

CECA- Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CED- Comunidade Europeia da Defesa

CPE- Comunidade Política Europeia

CSDP- Política de Segurança Comum e Defesa

EUAA- Agência para o Asilo

FRONTEX- Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira

GCM- Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e regular

GEAA- Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo

ONG- Organização Não Governamental

ONU- Organização das Nações Unidas

PCSP- Segurança e Defesa Comum Política

SEAE- Serviço Europeu para a Ação Externa

SECA- Sistema Europeu Comum de Asilo

TJUE- Tribunal de Justiça da União Europeia

UE- União Europeia

Índice

Agradecimentos	4
Resumo	6
Abstract.....	7
Introdução	10
Justificação e objetivos	12
Capítulo 1. Repensar nos direitos humanos e na política internacional	14
1.1 As migrações e o drama humanitário	21
Capítulo 2. A ideia dos direitos humanos no pensamento de Javier de Lucas: Teoria e prática.....	26
2.1. Contextualização do pensamento do autor: fronteiras, solidariedade e, o “naufrágio da Europa”:	26
2.2. A necessidade de um novo paradigma humanitário na Europa.....	44
Capítulo 3. Problemática dos Direitos Humanos e a resposta da União Europeia: à luz do pensamento de Javier de Lucas.....	50
3.1. Migrações, crises e consequências para a União Europeia:	70
Conclusão	88
Bibliografia	91

Introdução

Sempre houve, ao longo da História, migrações. De uma forma ou de outra, povos e grupos de pessoas sempre se deslocaram ao longo dos territórios por razões de necessidade económica ou por causa de conflitos que as obrigaram a procurar novas formas de existência.

As sociedades ocidentais não estiveram imunes a essas migrações. Todavia, a partir da segunda metade do século XX as migrações tornaram-se, no Ocidente europeu, fenómenos que se compatibilizaram com a estabilidade do sistema internacional, na medida em que colmataram necessidades económicas objetivas dos países mais desenvolvidos. Com o surgimento da era da informação, fundada numa evolução tecnológica sem precedentes, bem como de uma globalização de cariz económico que não evitou os novos conflitos derivados das ruturas político-internacionais que se sucederam ao sistema bipolar mundial, as migrações voltaram de novo ao Ocidente em termos que têm sido determinados pelos conflitos, pela necessidade económica, pelas alterações climáticas. São migrações que ultrapassam simples mecanismos de mercado, possuem múltiplas causas, são maciças e desorganizadas, tombando frequentemente sob o controlo de grupos criminosos organizados.

Numa Europa que evoluiu em geral para sociedades pluralistas e democráticas, onde vigoram direitos que nasceram e se densificaram durante a era moderna, onde se desenvolveu uma visão ético-política dos direitos humanos, o fenómeno das migrações coloca um conjunto de problemas que se apresentam como contraditórios e de difícil resolução. Por um lado, as crises que nasceram com as ruturas do paradigma político internacional bipolar têm vindo a provocar efeitos perversos que colocam em causa as razões eficientes das migrações. Por outro lado, as pretensões ético-políticas e ético-jurídicas que presidem às exigências de um cumprimento universal dos direitos humanos têm vindo a sofrer a erosão proveniente de um mundo sentido como inseguro, passando a privilegiar visões particulares e nacionalistas dos direitos relativos aos migrantes, isto é, a uma visão redutora destes direitos.

O pensamento político-internacional do pensador espanhol Javier de Lucas ganha, nestes termos, uma maior importância e aponta para sentidos renovados. Com efeito, este Autor, examinando as contradições das sociedades ocidentais, fragmentadas e sem uma

perspetiva unitária da sua identidade europeia comum, tem vindo a constatar que, progressivamente, os Estados nacionais têm vindo a abdicar de uma política de integração e reconhecimento dos migrantes, mas também dos refugiados¹, que buscam refúgio por razões de fuga à guerra e a perseguições, em favor, quer de uma criminalização da migração em si mesma, quer de uma exploração instrumental destas pessoas como força de trabalho em condições que contrariam fortemente os direitos humanos positivados em tratados e outros documentos legais. Assim, assiste-se à erosão, não apenas das políticas europeias proclamadas, mas ainda das próprias relações intereuropeias, pois os Estados acabam por nunca assumir os compromissos que vão, em termos casuísticos, concertando entre si. Javier de Lucas examina, através de uma obra já extensa e complexa, os dilemas que se colocam à União Europeia como um todo, além de problematizar o sentido que os direitos humanos sofrem com uma política internacional que desqualifica os direitos e os coloca à mercê de interesses e circunstâncias que, em conclusão, provoca uma profunda erosão nos valores europeus. Segundo este Autor, não é viável continuar este rumo sob pena de ficar em causa a própria ideia de Europa.

¹ Para os objetivos da presente investigação, a autora aborda a questão dos “Direitos Humanos e Migrantes” (inclusive relativamente aos fluxos de “migrantes” e “refugiados”). No entanto, existe uma diferença legal entre estes dois termos. Os termos “migrante” e “refugiado”, embora sejam diversas vezes utilizados como sinónimos, têm uma diferença legal crucial. Assim, os migrantes podem escolher deslocar-se, não devido a uma ameaça direta de perseguição, mas para procurar melhores condições de vida e estes continuam a ter proteção do seu governo. Por outro lado, os refugiados não podem regressar ao seu país de origem, por ser extremamente perigoso regressar aos mesmos, derivado das perseguições, conflitos e outras circunstâncias que inquietam a ordem pública, necessitando de refúgio noutra lugar. São protegidos no Direito Internacional. Acesso: <https://brasil.un.org/pt-br/72927-qual-diferen%C3%A7a-entre-refugiados-e-migrantes>.

Justificação e objetivos

Com base no atual paradigma e contexto global surge a necessidade de repensar os direitos humanos, considerando o seu fundamento e debate sobre as diversas relações a que estão sujeitos. O objetivo desta dissertação consiste fundamentalmente em analisar duas questões principais: a problemática dos direitos humanos e migrantes, e em particular o “naufrágio da Europa” com base no pensamento de Javier de Lucas que aborda de forma humanista estas questões, e a resposta da União Europeia quanto ao próprio desafio humanitário, em particular as estratégias e políticas da União Europeia. Assente nestes objetivos, a metodologia aplicada realça uma abordagem de interrogação que convoca a análise crítica, e que se desenrola através do quadro teórico apresentado por Javier de Lucas. A análise também se traduz numa interpelação concreta quanto ao papel da União Europeia, num momento em que se continuam a pensar novos caminhos jurídico-políticos para o próprio projeto europeu.

A questão dos direitos humanos e migrantes e o pensamento político-internacional do autor Javier de Lucas conduzem a base desta dissertação, pois é importante refletir acerca da questão política, económica e social onde os direitos humanos desempenham um papel crucial, assim como é necessário rever as políticas e os paradigmas atuais. Desta forma, Javier de Lucas tem uma abordagem muito peculiar do seu pensamento em relação aos direitos humanos e o facto de ser um autor contemporâneo abre caminho para que as análises das suas obras sejam ainda mais relevantes nos dias de hoje.

Assim, no primeiro capítulo será efetuada uma análise sobre a contextualização dos direitos humanos e o repensar nos mesmos e na política internacional. Desta forma, analisam-se os direitos humanos e a política internacional, referindo alguns autores cujo pensamento foi estudado ao longo do tempo desde a Grécia clássica até à atualidade, e sendo uma vasta lista de autores e ideias, cria-se uma ligação entre os gregos clássicos e o pensamento humanista em relação ao quadro político-jurídico, pois a própria proteção dos direitos humanos surge primordialmente através do Estado de Direito, da questão político-filosófica ao longo da história, mas também do paradigma atual.

Factos históricos são analisados e explicados, tendo em conta os antecedentes dos direitos humanos e a engrenagem de ideais que foram surgindo ao longo do tempo. A história dos direitos humanos foi pautada por guerras, conflitos, acordos e divergências e

foi uma das épocas mais prósperas da história, no entanto foi também a que levou ao surgimento de vários problemas e dilemas em diversos âmbitos. A estrutura extremamente complexa, no fundamento e interpretação dos direitos humanos fez com que fosse um dos assuntos mais controversos da história da humanidade. O indivíduo ascender a sujeito de direitos colocou em causa toda a organização social que até então vigorava, no sentido em que todo o meio envolvente em torno do indivíduo foi revisto e temas como a responsabilidade, liberdade, igualdade, solidariedade apareceram no quotidiano.

O segundo capítulo centra-se na ideia dos direitos humanos e responsabilidade política no pensamento de Javier de Lucas, que nas suas diversas obras aborda a questão dos direitos humanos. Assim, foi elaborada uma análise ampla de várias obras, artigos, conferências e opiniões do autor que conduziram a uma maior perceção da sua visão sobre o tema em questão. Ao longo dos anos, Javier de Lucas escreve baseando-se sempre em factos reais e acontecimentos à escala global.

Javier de Lucas sugere várias vezes que é necessário um novo paradigma nas sociedades e na própria UE, comprovando-o através de dados, estatísticas e das medidas até agora implementadas. É nesse sentido que se procurará aprofundar a sua visão e o seu pensamento, assente nas obras analisadas. É um autor que evoca sem pudor todas as realidades dos indivíduos que aclamam por um pedido de socorro, conduzindo a um misto de emoções que comprovam que além de valer a pena, merece também grande reconhecimento pela sua vasta obra.

O terceiro capítulo evidencia a problemática dos direitos humanos e migrantes na UE, sendo feita uma análise das políticas, decisões e medidas implementadas até ao presente e a forma como a UE e os Estados-Membros lidam com as crises e as consequências que delas advém, principalmente em relação às crises humanitárias. Procura-se perceber se a resposta da UE é adequada no que concerne aos direitos humanos e se será que quebra isso, colocando em causa, maioritariamente, o princípio de solidariedade do Estados e de proteção dos migrantes.

As conclusões apresentam reflexões finais quanto às questões de investigação colocadas no início do trabalho, procurando uma eventual mudança de paradigma.

Capítulo 1. Repensar nos direitos humanos e na política internacional

Os direitos fundamentais são valores universais, inalienáveis e inabdicáveis que só farão realmente sentido se constituírem incumbência prioritária, necessária, por esta razão o conjunto de análises factuais que nos remete a respostas práticas materiais constitucionais.

Os direitos humanos estiveram no pensamento político filosófico ao longo dos tempos, desde a Grécia Clássica até aos nossos dias. De facto, o percurso da génese dos direitos humanos surge na antiguidade, com base na ideia de que todos os seres humanos, independentemente da raça, classe social, religião, sexo, são detentores de direitos intrínsecos à condição humana. Neste sentido, na Grécia clássica surge o conceito da pólis que é o que dá origem à questão ético-política, fazendo com que o Homem acreditasse na força do seu poder e observando “el proyecto de la política como cosa pública, de todos (del pueblo, dirán los modernos) que nació en Atenas”², sendo que o sistema político exige que haja uma razão e funciona com uma constituição que dá legitimidade, seguindo dogmas e leis.

É por isso relevante saber que a génese dos direitos humanos na linha de tempo, será a junção de acontecimentos históricos que conduziram à sua evolução e diversos autores estudaram e expressaram as suas ideias em diferentes momentos da história, por isso serão referidos alguns autores que existem desde a Grécia Clássica até à atualidade de forma a que exista ligação entre os gregos clássicos e o pensamento humanista em relação ao quadro político-jurídico, assumindo que a proteção dos direitos humanos surge primordialmente através do Estado de Direito e da questão político-filosófica ao longo da história, mas também do paradigma atual.

Jean-Jacques Rousseau, filósofo iluminista do século XVIII, debate acerca dos direitos humanos e como os mesmos devem ser garantidos na sociedade, defendendo que os direitos devem ser inalienáveis. Porém, afirma que os direitos individuais devem ser equilibrados conforme os interesses coletivos, ou seja, os indivíduos devem ceder a algumas autonomias individuais em prol do bem comum. A educação é fulcral na visão

² Lucas, J. (março de 2014). Número 6: *Los Movimientos sociales y la constestación al orden global*. Obtido de Revista Andaluza de Antropología: <http://dx.doi.org/10.12795/RAA.2014.i06.04>. p. 81.

do filósofo para garantir os direitos humanos e a mesma deveria ser assente em princípios morais e éticos para formar sujeitos responsáveis e estáveis.³

No entanto, é através do filósofo alemão Immanuel Kant e do seu fundamento da *Metafísica dos Costumes*, que é referido que o indivíduo sendo um ser racional vive com finalidade própria e não como intermediário do que é o conceito básico da vulnerabilidade humana, constatando-se por isso ideias iluministas como a razão e a liberdade. Ou seja, estabelece o indivíduo enquanto pessoa, como ser passível de responsabilidade das ações praticadas sendo a liberdade a própria aptidão de autonomia lógica. Na área política, o autor redigiu a obra *A paz perpétua*, onde produz um tratado de cooperação e paz universal idealista entre os Estados. Assente na inspiração iluminista e republicana, o tratado autenticava a garantia da paz entre os povos, o respeito pela vida e pelos direitos humanos, sendo que a publicação da obra kantiana em 1795, foi um dos grandes alicerces da Organização das Nações Unidas (ONU).⁴

Já no século XX, na visão de Hannah Arendt, filósofa política alemã de origem judaica, considera-se que como resultado das imposições acrescentadas pela dominação nacional de uma sociedade e exigência de direitos intrínsecos a todas as nações, leva a que esses direitos passem a ser preservados apenas como direitos nacionais, ao invés do dever subentendido dos Estados, amortecendo a sua essência jusnaturalista.⁵

Para o filósofo italiano, Norberto Bobbio, a discussão dos direitos humanos e a evolução política e social é relevante no sentido em que existe uma nova era a decorrer e os direitos são cada vez mais cruciais. Analisa os direitos elementares que surgiram com as Revoluções Francesa e Americana, com o direito à vida, a liberdade de expressão e o direito de propriedade, frisando que os mesmos abrangem um carácter universal. Destaca a relevância dos direitos políticos e civis que asseguram a participação do indivíduo no quotidiano, tal como o direito ao voto e a liberdade de associação que são determinantes para a consolidação das democracias contemporâneas e abrange os direitos sociais e económicos, como o direito à saúde, educação e trabalho, demonstrando que os mesmos são cruciais para alcançar a igualdade e justiça social. No entanto, o filósofo também

³ Riley, P. (2006) Rousseau's general will. In: RILEY, Patrick (Ed.). *The Cambridge Companion to Rousseau*. pp.124-153. DOI: <https://doi.org/10.1017/CCOL9780521572651.006>.

⁴ Kant, I. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini/ Bauru, SP: Edipro, 2003 (Série clássicos Edipro).

⁵ Arendt, H. (1973) *The origins of totalitarianism*. New York: Harvest Books.

reflete sobre os desafios que os direitos humanos enfrentam e as dificuldades para obter a implementação dos mesmos.⁶

O autor que é base principal desta dissertação, Javier de Lucas, menciona também pensadores e filósofos, afirmando que o “Estado moderno, herencia de Maquiavel, Bodin, Hobbes (...) y recordar la distinción entre diferencia y desigualdade, entre igualdad y uniformidade, ente cohesión y homogeneidade, entre unión y unidad.”⁷

Desta forma, a referência aos autores acima mencionados interliga-se com o pensamento do autor contemporâneo Javier de Lucas, no sentido em que este aborda temas idênticos e elabora reflexões de carácter político e filosófico, tal como os autores que já foram pensados ao longo do tempo, existindo uma ligação entre todos por refletirem sobre temas como a soberania, o Direito Internacional, a nação, as questões do Estado e a proteção dos direitos humanos.

Já a estrutura do sistema internacional na visão de soberania absoluta do Estado é sucessivamente descrita como o “sistema vestfaliano” por alusão à Paz de Vestefália em 1648 que assinalou o fim da Guerra dos Trinta anos.⁸ Os direitos humanos foram igualmente reconhecidos no quadro político jurídico do sistema internacional pós-vestefaliano.

A organização do sistema internacional baseada no conceito de soberania estatal surge numa época em que consecutivamente ocorriam guerras entre Estados soberanos, maioritariamente dirigidas por exércitos nacionais profissionalmente preparados. Os problemas causados pelas guerras entre os próprios Estados levaram a esforços internacionais para regular estas situações e restringir a liberdade dos Estados de recorrer à guerra e posteriormente a não intervenção dos mesmos, e os princípios de igualdade soberana foram compilados na Carta das Nações Unidas, sendo que todos os membros teriam de atuar em concordância com a noção de que a base principal da organização assenta no princípio da igualdade soberana de todos os Estados-Membros e no sistema internacional, sendo a regra primordial a de que todos os membros se devem abster de

⁶ Bobbio, N (1992). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus.

⁷ Lucas, J. (2003). *Globalización e identidades*. Barcelona: Icaria. p.54. // Tradução da própria autora: “O Estado moderno, herdado de Maquiavel, Bodin, Hobbes (...) e recorda a distinção entre diferença e desigualdade, entre igualdade e uniformidade, entre coesão e homogeneidade, entre união e unidade.”

⁸ Querton, C. (2023). *Conflict Refugees*. University of the West of England, Bristol: Cambridge University Press.

recorrer ao uso da força ou ameaçar contra a integridade dos territórios ou das Nações Unidas.⁹

Na questão do Direito Internacional dos Direitos Humanos são instituídas obrigações dos Estados para que atuem de modo coerente para preservar os direitos humanos e liberdades básicas dos cidadãos e das nações. As Nações Unidas criaram um mecanismo amplo de leis de direitos, formando um código universal que abrange internacionalmente todas as nações e colabora com os Estados para que estes cumpram com os seus deveres.

Neste seguimento, a origem do Direito Internacional pode ser considerada muito recente, remontando ao começo do século XVII, altura em que o interesse nacional surge como uma referência crucial e onde os Estados soberanos se começam a afirmar. Então se o autoritarismo a nível global desaparece, passa a ser necessário a instituição de um conjunto de normas vigentes perante tudo o que possa ser equivalente ao poder. Seria “um substantivo situado ocasionalmente de uma maneira flutuante entre o acordo dos Estados e as tentativas de reorganização supranacional, tudo com expressão num quase inexprimível sistema de ameaças e vantagens que pode talvez traduzir-se, para cada Estado, na submissão voluntária.”¹⁰

Embora os Estados ainda sejam os principais sujeitos do Direito Internacional e os princípios de soberania regulem o sistema jurídico internacional atual, surgem cada vez mais limitações e cresce a preocupação que deriva do facto do funcionamento do mundo atualmente ter originado desafios à visão tradicional do Direito Internacional na soberania.

Atualmente, as normas do Direito Internacional humanitário não conseguem espelhar as realidades dos conflitos armados, conduzindo a apelos para que exista uma reforma neste domínio, sendo relevante questionar até que ponto é que é essas normas são pertinentes para a resolução dos conflitos.¹¹

⁹ Querton, C. (2023). *Conflict Refugees*. University of the West of England, Bristol: Cambridge University Press.p.19-20.

¹⁰ Moreira, A. (2016). *Teoria das Relações Internacionais*. 9ª edição, Almedina. p.117.

¹¹ Querton, C. (2023). *Conflict Refugees*. University of the West of England, Bristol: Cambridge University Press.p.24

“É uma época cruel. A paz é mantida com canhões e bombas, a humanidade com campos de concentração (...) Vivemos num tempo em que todos os valores foram invertidos. Hoje o agressor é o cordeiro da paz e os agredidos e perseguidos são os perturbadores da ordem. E o mais espantoso é que há povos inteiros que acreditam nisto.”¹²

A presença de minorias étnicas, linguísticas, culturais e nacionais em todas as partes do globo, assim como identidades e códigos culturais distintos, levantam a questão dos direitos humanos, no sentido em que é imprescindível questionar como os mesmos são na realidade entendidos no mundo.¹³

De acordo com o autor Javier de Lucas, a democracia deveria estar inevitavelmente ligada à noção de direitos fundamentais, liberdades dos indivíduos e a determinados princípios, como a tolerância, uma vez que o maior perigo para os Estados não é a democracia multicultural, mas o etnocentrismo que tenta apropriar-se do centro dessa legitimidade, esquecendo o passado histórico que provocou pobreza no mundo, como por exemplo a herança da colonização europeia nas restantes partes do mundo. Para as democracias do século XXI, o etnocentrismo constitui um risco que oculta no universalismo, o medo da diversidade.¹⁴

O direito é composto por uma linguagem expressa através da forma de “ficções e máscaras”, e a soberania é a “grande pedra angular do direito internacional e da teoria política internacional”. A soberania advém da época moderna como alicerce do Estado em termos que possibilitam declará-la com base na lógica de Vestefália.¹⁵

No mesmo âmbito, a UE reclama fundar-se nos valores humanistas e procurar promovê-los dentro e fora da União, sendo que estes princípios estão de acordo com a Carta das Nações Unidas de 1945, da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) de 1950, juntamente com outros acordos internacionais, enunciados pelo Tribunal de Justiça Europeu.¹⁶

¹² Remarque, E. Coleção Século XX. (1960) *Desenraizados*. Publicações Europa-América, Lisboa. p.120.

¹³ Lucas, J. (1996). *Puertas que se cierran*. Barcelona: Icaria .

¹⁴ Lucas, J. (1996). *Puertas que se cierran*. Barcelona: Icaria .

¹⁵ Rocha e Cunha, S. (2023). Chasms in the search of an ecumenical 121 society of the law of the nations regarding René-Jean Dupuy’s “pluriversal realism”. Em *Crisis of the political and human rights: Critical perspectives on the common world*. p.123. V.N. Famalicão: Edições Húmus.

¹⁶ Balla, E. (2023). The EU Human Rights paradigm: Re(politicizing) European Integration. Em *Crisis of the political and human rights: Critical perspectives on the common world*. p.16. V.N. Famalicão: Edições Húmus.

No que concerne aos direitos humanos, a preocupação com a introdução dos mesmos no direito europeu surge gradualmente, pois na redação da primeira Comunidade, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), criada em 1951, os direitos não foram incluídos. No entanto, foram supracitados em dois textos de carácter político no mesmo período: o Tratado de Paris, que deu origem à Comunidade Europeia de Defesa (CED) e o Tratado que criou a Comunidade Política Europeia (CPE), que são projetos que estão conectados. Mas, em 1952 foi redigido pela Assembleia da CECA o estatuto da Comunidade Política Europeia e o artigo 2º do Tratado CPE instituía que a Comunidade deveria contribuir para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos Estados-Membros, enquanto o artigo 3º referia que as organizações da CEDH seriam componente da nova Constituição da Comunidade.¹⁷

A Cooperação Política Europeia em matéria de política externa, criada em 1970 e a preconização do Conselho Europeu sobre a identidade europeia em 1973, legitimaram os princípios dos direitos humanos, porém os mesmos não foram integrados nos tratados até ao momento da assinatura do Ato Único Europeu (AUE) em 1986.¹⁸

Em 1992 é assinado o Tratado de Maastricht que também continha planeamentos para fortalecer a estrutura política da UE e criou uma cidadania europeia, sendo a UE um ator internacional com personalidade jurídica. Além disso, outorgou um estatuto de Tratado aos direitos humanos, incluídos no direito comunitário.

Assim, na década de 1990, a proteção dos direitos humanos ganhou maior relevância na política da UE, uma propensão que se mantém atualmente. Em 1993, a UE legitimou com mais clareza a proteção dos direitos humanos na reunião do Conselho Europeu de Copenhaga e em 1997, o Tratado de Amesterdão consagrou as normas para aderir à UE nos artigos 6º e 49º e a mesma ganhou poder para tentar combater a discriminação, enquanto o artigo 7º é estabelecido nesse tratado e prevê a garantia de valores, sendo os valores da União protegidos de violações por parte dos Estados-Membros.¹⁹

Já no ano de 2009, os signatários do Tratado de Lisboa focam o seu empenho nos valores dos direitos humanos, no Estado de Direito e na democracia. Este tratado foi

¹⁷ Balla, E. (2023). The EU Human Rights paradigm: Re(politicizing) European Integration. Em *Crises of the political and human rights: Critical perspectives on the common world*. V.N. Famalicão: Edições Húmus.p.22.

¹⁸ Ibid., p.23.

¹⁹ Ibid., pp.24-25.

inspirado no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, sendo que a Constituição teve como objetivo substituir os tratados fundadores da UE, juntando-os num só texto, tendo sido assinada em 2004. No entanto, para que entrasse em vigor teria de ser assinada por todos os Estados-Membros da UE, acabando por ser rejeitada nos referendos nacionais preparados nos Países Baixos e em França em 2005. Por outro lado, o Tratado de Lisboa modifica os tratados fundadores, assim como já tinham feito os Tratados de Amesterdão e de Nice, e inclui a generalidade das reformas institucionais e políticas que o Tratado Constitucional previra.²⁰

A Carta dos Direitos Fundamentais da UE não foi diretamente integrada no Tratado de Lisboa, mas obtém força jurídica vinculativa nos termos do artigo 6º, nº 1, do Tratado da UE que confere à Carta o mesmo valor jurídico que é conferido aos Tratados. Posteriormente, o processo de adesão à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) foi aberto em 2010 com a entrada em vigor do 14º Protocolo da CEDH, que possibilita que os Estados e as organizações internacionais, como a UE, se tornem signatários da mesma.²¹

Ao longo dos anos, os direitos humanos e a política internacional têm evoluído consideravelmente, revelando a necessidade constante de repensar as abordagens e medidas adotadas.

Neste contexto, repensar nos direitos humanos e na política internacional torna-se necessário perante os desafios e violações constantes que ocorrem ainda na contemporaneidade, sendo imprescindível identificar as mudanças políticas, económicas e sociais que ocorrem a nível mundial e ajustar os princípios e instrumentos de proteção dos direitos humanos, para assegurar a sua eficiência num mundo que se encontra em constante transformação. A evolução dos direitos humanos e da política internacional deve ser um processo contínuo de diálogo, ação e reflexão entre os países.

²⁰ Acesso: <https://eur-lex.europa.eu/>.

²¹ Acesso: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/tratado-de-lisboa>.

1.1 As migrações e o drama humanitário

Os direitos humanos são fulcrais para assegurar o respeito e a dignidade de todos os indivíduos, independentemente da nacionalidade, gênero, etnia, religião ou situação migratória. O autor Javier de Lucas dedica-se bastante à defesa dos direitos humanos, principalmente no contexto das migrações.

As migrações constituem um fenómeno global que abrange milhões de pessoas que procuram maior nível de segurança, melhores condições de vida e oportunidades diferentes do que aquelas que encontram nos seus países de origem. Porém, inúmeras vezes os migrantes deparam-se com situações atroztes como a discriminação, a violência, a xenofobia e a violação incessante dos direitos humanos. Neste contexto, Javier de Lucas defende as políticas de inclusão e respeito pela dignidade humana, sendo uma voz ativa na luta pela defesa dos direitos dos migrantes e refugiados.

Nas obras do autor, o reconhecimento dos direitos humanos tem relevante importância, pois salienta a necessidade de construir sociedades mais solidárias e justas, que auxiliem e acolham os indivíduos que se encontrem em situações de vulnerabilidade. Javier de Lucas reflete e contribui expressivamente no que respeita à justiça social e aos direitos humanos.

O desafio migratório e a crise de refugiados constituem um problema que se acentuou ao longo dos anos devido à instabilidade política, crises económicas, conflitos armados e catástrofes naturais em diversas partes do mundo. Assim, o número de migrantes e refugiados é cada vez maior, o que acarreta maior pressão aos países recetores, conduzindo a desafios sociais, económicos e políticos.

No que respeita aos termos político-jurídicos, o principal desafio é a garantia de proteção e direitos dos migrantes e refugiados de acordo com as leis e convenções internacionais estabelecidas, o que abrange a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Pacto Global sobre Refugiados, que instituem as responsabilidades e os direitos dos países relativamente aos mesmos.

Contudo, os países não seguem todas essas regras e são bastantes os que enfrentam obstáculos para lidar com a chegada de um elevado número de migrantes e refugiados, o que pode provocar crises humanitárias, conflitos internos e violações dos direitos humanos. Também o racismo e a xenofobia revelam desafios no que concerne à integração dos migrantes e refugiados na sociedade recetora, e em concordância com o pensamento de Javier de Lucas, a crise existe desde que existem refugiados. No entanto, atualmente este tema é mais abordado porque existem fatores que produzem movimentos de refugiados, como a guerra na Síria. Mas, neste seguimento 85% dos refugiados sírios são acolhidos por quatro países limítrofes ao conflito: Líbano, Jordânia, Iraque e Turquia, que acolhem milhões de pessoas e a emergência é vivida nestes países.²²

Para colmatar estes desafios é crucial que os países cooperem uns com os outros, compartilhando responsabilidades e respeitando o princípio da solidariedade. O fortalecimento das leis e instituições que protegem os direitos dos migrantes e refugiados, assim como o investimento em programas de integração e inclusão social são fundamentais.

Desta forma, a resolução para o desafio migratório e de refugiados requer uma abordagem integral e multissetorial que envolva a sociedade civil, as organizações internacionais, o setor privado e os governos, pois garantir a dignidade e os direitos de todos os migrantes e refugiados é fundamental para que se construa uma sociedade mais justa e inclusiva.

O autor Javier de Lucas na sua análise sobre a crise do humanismo e globalização, e o novo discurso dos direitos humanos, revela uma perspetiva de reflexão e crítica no que corresponde aos desafios enfrentados pela humanidade na contemporaneidade.²³ Na sua perspetiva, o humanismo foi tradicionalmente a base dos direitos humanos, porém tem sido desafiado e contestado pela progressiva complexidade da sociedade globalizada. A crise do humanismo comprova-se através incapacidade das convicções tradicionais dos direitos humanos perante as novas formas de exclusão e opressão que se ergueram com a globalização.²⁴

²²Acesso: https://www.eldiario.es/interferencias/javier-lucas-union-europea-inmigrantes_132_4213630.html.

²³Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência.

²⁴Lucas, J. (2013). “Un problema jurídico, no de caridad (Sobre las políticas europeas de inmigración y asilo, tras los naufragios de octubre en Lampedusa)”, *Jueces para la democracia*.

Assim, emerge um novo discurso dos direitos humanos com maior amplitude e complexidade, que procura abordar assuntos emergentes da atualidade como as desigualdades sociais, as questões culturais e ambientais. Neste novo discurso existe uma perspectiva mais inclusiva e que identifica a interligação de várias formas e que ao mesmo tempo promove a equidade de todos os seres humanos.

Para Javier de Lucas, perante a crise do humanismo e globalização, é essencial repensar e rever as bases dos direitos humanos. O reconhecimento das diversas realidades e experiências humanas e a promoção da solidariedade e justiça social como valores fundamentais da sociedade globalizada devem estar incluídos. O autor aponta para a necessidade de um novo paradigma dos direitos humanos, que seja sensível às modificações sociais e culturais da contemporaneidade e que promova a igualdade e dignidade de todos os seres humanos, em concordância com os desafios da sociedade globalizada, em particular aborda as respostas europeias. Defende que se a UE “es algo más que un proyecto de mercado para establecer beneficios comunes, si también es un proyecto político presidido por la noción de Estado de Derecho, hay que decir alto y claro que lo primero que ha naufragado en esta crisis son precisamente los derechos humanos, no ya sólo los derechos humanos de “los otros”, sino la cultura jurídica del respeto a los derechos humanos (y la arquitectura institucional que los garantiza).”²⁵

No quadro relativo à crise do humanismo e globalização, e conseqüentemente o discurso acerca dos direitos humanos, é fundamental analisar as respostas por parte da UE, pois este panorama conduziu a desafios significativos.

Contudo, incrementar esses direitos é uma dificuldade que a UE enfrenta, pois, questões como a desigualdade social acentuada, a crise dos refugiados e o aumento do nacionalismo têm colocado em causa a capacidade de eficácia das políticas de direitos humanos da UE.

Por outro lado, a diversidade cultural dos países e a complexidade da globalização revelam dificuldades para alcançar uma abordagem unificada relativamente aos direitos humanos, e por isso conciliar os diversos interesses e interpretações divergentes dos

²⁵Acesso:https://www.eldiario.es/interferencias/javier-lucas-union-europea-inmigrantes_132_4213630.html // Tradução da própria autora: "Se é também um projeto político presidido pela noção de Estado de Direito, é preciso dizer claramente que a primeira coisa que foi destruída nesta crise foram precisamente os direitos humanos, não só os direitos humanos dos "outros", mas a cultura jurídica de respeito pelos direitos humanos (e a arquitetura institucional que os garante)".

países quanto aos direitos humanos e simultaneamente promover a solidariedade e cooperação entre os Estados Membros revela-se um desafio para a UE.

A Europa só poderá seguir um novo rumo se todos os seus líderes e cidadãos estiverem dispostos a refletir acerca do projeto europeu e enfrentar os desafios de forma coesa, pois desta forma a Europa poderá emergir, ser próspera, inclusiva e realmente unida.²⁶

Apesar das dificuldades, a UE tem dado resposta à crise do humanismo e globalização na medida em que tem fortalecido o discurso dos direitos humanos e adotado medidas que visam proteger e auxiliar os indivíduos ao nível das fronteiras internas, mas também a nível internacional, incrementando políticas de igualdade e inclusão, promovendo a diversidade cultural e o combate à discriminação.

A UE apela por uma maior cooperação entre os países para colmatar os desafios como a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade, migração forçada ou pobreza extrema. Desta forma, existe uma abordagem proativa e consciente para com os direitos humanos como parte da sua resposta aos desafios, reconhecendo a importância de garantir a igualdade e dignidade de todas as pessoas, independentemente da nacionalidade, género, religião ou orientação sexual.

No entanto, tal como iremos discutir no capítulo referente à UE, a questão da migração revela lacunas e incoerências relativas às políticas migratórias adotadas pelos Estados Membros. O aumento da criminalização dos migrantes e a falta de solidariedade entre os países provoca impactos negativos, o que origina desrespeito pelos direitos humanos e expande as condições de vulnerabilidade dos indivíduos que se encontram em deslocação.

A UE determinou medidas benéficas, mas também falhou em vários pontos uma vez que a abordagem de segurança que adotou através do fortalecimento de fronteiras e maior controlo migratório foi criticado pelas organizações dos direitos humanos que sugerem uma abordagem mais humanitária e digna para com os direitos básicos dos migrantes, e de acordo com Javier de Lucas a UE “ (...)lucha por todos los medios, sin respetar procedimientos legales, con el único objetivo de detener la supuesta “avalancha”

²⁶ Tapias, J. (2019). *Europa desalmada*. Madrid: Editorial Lengua de Trapo.

de inmigración y refugiados(...)"²⁷. A crise de refugiados, a discriminação e o aumento da xenofobia revelam que é urgente repensar as políticas migratórias da UE e o fomento de uma maior solidariedade e cooperação entre os países.

Desta forma, a problemática das migrações na UE necessita de uma abordagem mais justa e condescendente, que vise respeitar os direitos humanos e incite a inclusão social dos migrantes. Javier de Lucas afirma que é possível "(...) adoptar iniciativas que vayan más allá del margen de actuación de los Estados y que además es posible hacerlo coordinadamente a nivel europeo, contando con recursos públicos y sociedad civil (...), sendo o principal impulso "(...) seguramente de tipo humanitario. Una activación de saberes y recursos de todo tipo al servicio de las necesidades de eventuales candidatos de refugio y asilo (...)".²⁸ Neste sentido, o pensamento de Javier de Lucas relativamente aos direitos humanos oferece importantes diretrizes, perceções e também propostas para enfrentar os desafios de um modo mais solidário e eficaz.

²⁷Acesso:https://www.eldiario.es/interferencias/javier-lucas-union-europea-inmigrantes_132_4213630.html // Tradução da própria autora: "A UE (...) "luta por todos os meios, sem respeitar os procedimentos legais, com o único objetivo de travar a suposta "avalanche" de imigração e de refugiados (...)".

²⁸Acesso:https://www.eldiario.es/interferencias/javier-lucas-union-europea-inmigrantes_132_4213630.html // Tradução da própria autora: "(...) tomar iniciativas que ultrapassam o âmbito de ação dos Estados e que também é possível fazê-lo de forma coordenada a nível europeu, apoiando-se nos recursos públicos e na sociedade civil (...), sendo o principal impulso "(...) certamente de natureza humanitária. Uma ativação dos conhecimentos e dos recursos de todos os tipos para servir as necessidades dos eventuais candidatos ao refúgio e ao asilo (...)".

Capítulo 2. A ideia dos direitos humanos no pensamento de Javier de Lucas: Teoria e prática

2.1. Contextualização do pensamento do autor: fronteiras, solidariedade e, o “naufrágio da Europa”:

Javier de Lucas (Múrcia, Espanha, 1952), além de ser um autor e escritor contemporâneo, é também professor de Filosofia do Direito e Filosofia Política no IDHUV (Instituto de Direitos Humanos da Universidade de Valência), do qual foi fundador e primeiro diretor, em 2004. Foi também presidente da CEAR- Comissão Espanhola de Ajuda aos Refugiados, entre 2008 e 2009. O autor foca o seu trabalho em problemas relacionados com os direitos humanos, principalmente políticas migratórias e de asilo, democracia, legitimidade, cidadania e obediência à lei. Ao longo do seu percurso, recebeu diversos prémios e distinções, entre os quais Eurobask Research Award 2011 “Immigration and integration in Europe” (2012), Cinema Liberpress International Award, 2015, Malinalli Human Rights and Cultural Diversity Award 2016 (UJAT, México), Distinção da Generalitat Valenciana para a Defesa dos direitos e liberdades constitucionais (Decreto do Consell 184/2016, DOGV nº7391 de 2 de dezembro de 2016), Prémio Turia Billboard 2018 pela melhor contribuição em defesa dos direitos humanos (2018). Desde maio de 2019 que se encontra numa situação de serviços especiais, tendo sido eleito senador por Valência, nas listas do PSPV/PSOE como independente.²⁹

Escreve de forma exímia aquilo que pensa, baseando-se numa análise concreta de situações, factos, estatísticas e testemunhos sobre tudo o que o move. Aliado ao seu vasto conhecimento académico e profissional, revela também nas suas obras escritas, a convicção e a vontade de quem não quer ficar sereno perante as injustiças no mundo, sendo explícita a enorme alusão aos direitos humanos e a tudo o que engloba este tema.

É claramente um dos maiores defensores dos direitos e da justiça, proclamando sempre autos de integridade e de respeito, proferindo as catástrofes que ocorrem de forma real, ainda que dura, o autor expõe os factos exatamente como são.

²⁹ Acesso: Universidade de Múrcia - <https://www.uv.es/uvweb/universidad/es/ficha-persona-1285950309813.html?p2=lucasfra&idA=> .

Segundo o autor o objetivo é contribuir para oferecer argumentos que sirvam para resgatar a Europa e a UE do seu naufrágio, porque quem se está afogar no Mediterrâneo, não são somente os migrantes, naufragam também os ideais que estão na origem da ideia de Europa, do projeto da União e por essa razão, porque as políticas migratórias e de asilo, juntamente com as políticas de austeridade, são símbolo deste naufrágio moral e político, Javier de Lucas vê necessidade de formular um exame crítico às propostas apresentadas pela UE e pelos Estados Membros a propósito das tragédias que se vivem hoje no Mediterrâneo e que se foram acentuando nos últimos anos.³⁰

Quando Javier de Lucas, escreve o seu livro *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*, já era notória a transformação que o mundo e a própria UE iriam sofrer, isto porque já se estaria a assistir a uma realidade cada vez mais próxima de todos e não só daqueles países que sempre se conheceram em estado de guerra, de forma geral. Um país destruído acarreta um aniquilamento social e democrático, a perda de identidade da sua cultura e das suas gentes e obviamente, gera-se uma enorme crise de refugiados, que quase de um dia para o outro são praticamente obrigados a fugir e deixar as suas vidas para trás para poderem passar a sobreviver ao invés de viver.³¹

No contexto desta abordagem, a sua obra sobre o Mediterrâneo e a crise dos refugiados, segundo Sami Naïr “es de lucha, de reflexión, de urgencia humanitária. De lucha, en la medida en que el profesor de Lucas, buen ejemplo del «pensamiento intervencionista.»³² Desta forma, o pensamento intervencionista do autor significa que não podemos assistir às adversidades do mundo e ficar indiferentes, sendo por isso uma intervenção humanista conduzindo à reflexão de que é necessário intervir e não podemos ficar neutros, temos de escolher nestes conflitos entre o bom e o mau. Ou seja, ou estamos a favor dos direitos do Homem e intervimos para os proteger, gritamos, agimos, ou não estamos a favor, pois não há meio termo neste sentido.

Surge então a enunciação principal dos direitos humanos: longos anos a lutar por condições de vida melhores, que elevem a dignidade de todos os indivíduos, porém ao invés de melhorar parece até que estamos a caminhar no sentido inverso, algo que fica

³⁰ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p. 21.

³¹ Acesso: https://www.eldiario.es/interferencias/javier-lucas-union-europea-inmigrantes_132_4213630.html.

³² Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p. 9. // Tradução da própria autora: "É de luta, de reflexão, de urgência humanitária. De luta, na medida em que o professor Lucas é um bom exemplo do "pensamento intervencionista".

explícito entre a obra *Puertas que se cierran* (1996), onde são abordadas questões de migração, direitos, conflitos, e a obra *Mediterráneo: El Naufragio de Europa* (2015), obras de Javier de Lucas, que quando comparadas revelam a intemporalidade das obras e dos temas a debater.

O autor revela ter características muito próprias mantendo as suas convicções vincadas, no sentido em que expõe os factos tal como são, mesmo que isso por vezes não enalteça os governos e os próprios Estados, mas faça jus àqueles que efetivamente sofrem com as decisões e medidas erroneamente tomadas por parte de quem governa. Existe uma enorme empatia e vontade de defender as vítimas e todos os indivíduos que merecem uma vida digna, no entanto vivem em constante provação à vida.

À luz do autor, os vícios ou inconformidades das práticas ou culturas sociais e as ideologias democráticas tendem a bifurcar, daí insistir numa reforma. Ao analisar a base dos direitos humanos e o contexto envolvente de tão vasto tema, é perceptível que vários pontos da verdadeira essência dos direitos humanos se parecem ter desvanecido ao longo do tempo, aliás porque vivemos agora um momento que revela claramente uma época de países não alinhados, nem aliados na grande maioria das suas decisões.

Esta realidade também gerou muita controvérsia nos países que teriam então o dever e obrigação de acolher os que mais necessitavam, e neste contexto o autor afirma que “impedir el derecho de circulación mediante políticas de externalización, omitir el deber de socorro para evitar que llegue más gente: son dos ejemplos clarísimos de políticas que violan la ley. Dos ejemplos de que la política europea está presidida por designios manifiestamente incompatibles con las reglas garantistas del Estado de Derecho.”³³ Dos muros, às barreiras, às mortes (as quais se perderam a conta no meio do Mediterrâneo), misturadas com as lágrimas dos enfraquecidos e a ganância dos mais preponderantes, foi tornando o mundo palco de cenários hostis e cada vez mais cruéis.

Javier de Lucas elaborou diversas obras sobre temas relacionados com os direitos humanos, aliás, aquando dos ataques terroristas e a queda das torres gémeas, as guerras do petróleo, de religião, e outros tantos acontecimentos foram relatados também pelo

³³Acesso:https://www.eldiario.es/interferencias/javier-lucas-union-europea-inmigrantes_132_4213630.html //Tradução da própria autora: "Impedir o direito de circulação através de políticas de externalização, omitir o dever de assistência para evitar a chegada de mais pessoas: estes são dois exemplos muito claros de políticas que violam o direito. Dois exemplos de que a política europeia é presidida por designios que são manifestamente incompatíveis com as regras do Estado de direito".

próprio autor, portanto, sempre foi assunto de debate e grande reflexão a questão dos direitos.

O reconhecimento dos direitos humanos deve basear-se na unanimidade de valores e na possibilidade de um consenso e uma harmonia social amplos. Javier de Lucas, adverte para a unanimidade do reconhecimento universal, assinalando que a observação aparentemente universal, parece melhor na medida retórica, atendendo que existe uma divisão na medida em que é fácil observar, há uma contradição entre a proclamação teórica e a inobservância prática.

O autor aborda a questão do direito natural que afeta os estrangeiros e não encerra o catálogo de exclusões, e questões como o racismo que se enfrenta hoje, que afeta as minorias e deriva de uma conceção segundo a qual as fronteiras dos Estados constituem uma barreira para os direitos, tanto para os cidadãos que fogem de outro Estado como para a comunidade internacional, o que se traduz num ordenamento interno, nas políticas que reprimem o respeito ao refúgio e ao asilo, e na ordem internacional, no debate acerca do dever de intervenção.³⁴

Em relação à questão migratória, Javier de Lucas retrata a tragédia que se vive no Mediterrâneo, área que separa os europeus que se encontram em segurança daqueles que anseiam por entrar na Europa: todos os indivíduos que necessitam de proteção e asilo, demonstrando a orientação que é colocada como cenário de uma determinada conceção do direito estabelecido a que Kant chamava de «direito humano cosmopolita», sendo através da moral kantiana, bastante necessária à sociedade do capitalismo selvagem que é hoje a «globalização liberal», onde reside a sua abordagem do conceito de solidariedade e o autor se inspira.³⁵

Quando o autor aborda esta realidade dificilmente suportável, refere-se ao que o nosso mar é atualmente: a falha demográfica mais importante do planeta, pois as águas do Mediterrâneo são consideradas as mais perigosas do mundo, em termos de número de mortos e desaparecidos, desde os que embarcam do Sul para tentar alcançar as costas europeias.³⁶

³⁴ Lucas, J. (2015). *Mediterrâneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência.

³⁵ *Ibid.*, p. 10.

³⁶ *Ibid.*, p.11.

Na opinião de Javier de Lucas, a existência de um dever jurídico de solidariedade, é a questão-chave. Por esta razão, pode questionar-se se a perda de vidas humanas e o custo em termos de erosão do Estado de Direito não nos obrigam a interrogar-nos sobre a justificação e a adequação das políticas migratórias e de asilo dos Estados da UE e da própria União, reavaliando as estratégias e políticas que carecem a própria base político-jurídica da efetiva proteção dos direitos humanos.

O autor defende a liberdade de movimento como direito, ou seja, o direito a emigrar como direito humano fundamental no seu sentido pleno e por isso como liberdade de saída, direito a não emigrar, que supõe que o facto de se converter em migrante seja o resultado de uma decisão livre e não de um estado de necessidade, o direito a emigrar para outro país, o direito a instalar-se nele. Estes direitos estão conectados intrinsecamente com a noção de autonomia de objetivos de vida, onde reside a centralidade porque essa autonomia é o que dá sentido à noção de dignidade.³⁷

Atualmente, nem os meios mais desenvolvidos e aprimorados de vigilância e controlo como os que dispõe a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (FRONTEX), conseguem controlar todos os movimentos demográficos da impermeabilidade das fronteiras.³⁸ O caso da FRONTEX demonstra-nos que a criação de meios e mecanismos para proteger as fronteiras externas do espaço de livre circulação da UE, não é capaz de controlar a mobilidade humana, nem de proteger as vidas humanas, diariamente colocadas em risco no Mediterrâneo. Assim, as estratégias europeias revelam limitações quanto ao foco principal humanitário de respostas comuns e solidárias ao próprio desafio humanitário.

De acordo com o autor, a fissura das fronteiras é um dos antagonismos manifestados no processo de globalização, das possibilidades de mobilidade e particularmente da visibilidade da desigualdade. “Movilidad y visibilidad que las comunicaciones globales ponen al alcance de las poblaciones que sufren los peores índices de desarrollo humano, incluida la ausencia de libertades y los riesgos para la vida, la garantía frente a la enfermedad y la miséria.”³⁹. No entanto, devido ao processo de

³⁷Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p. 12-13.

³⁸Ibid., p. 14.

³⁹ Ibid., p. 15. // Tradução da própria autora: “A mobilidade e a visibilidade que as comunicações globais proporcionam às populações que sofrem dos piores índices de desenvolvimento humano, incluindo a ausência de libertades e de riscos de vida, a segurança contra a doença e a miséria, e a capacidade de aceder à informação e aos serviços que as comunicações globais disponibilizam.”

globalização que vivemos, a perda de soberania da maioria dos Estados perante as instâncias do poder transnacional é cada vez mais proeminente.

As características do processo de globalização são destrutivas em termos de divergência com standards básicos de reconhecimento e garantia de direitos humanos fundamentais. Javier de Lucas, refere por exemplo, os sistemas de deslocalização do trabalho no marco de novas redes ou circuitos de produção e intercâmbio, perante a exigência da maximização de benefício que impõe o mercado global, citando também a precariedade e caducidade de mercadorias e trabalhadores que fizeram aparecer a categoria precária, que inclui trabalhadores substituíveis, prescindíveis, descartáveis. A expansão global de um mercado repleto de regras que com enorme complexidade tentaram estabelecer o direito, o Estado de Direito.⁴⁰

Javier de Lucas aborda o caso concreto das fronteiras de Ceuta e Melilla, praças mediterrânicas africanas de soberania espanhola, onde a evolução de políticas de controlo de fronteira ali aplicadas revela riscos preocupantes por serem evidentemente incompatíveis com o reconhecimento e com a garantia de direitos humanos dos migrantes e refugiados, e que acabam por custar a perda de vidas humanas. São a vanguarda de uma opção por um certo «estado de exceção permanente», que aos olhos do autor supõem uma grave quebra dos princípios, valores, normas e instituições do Estado de Direito.⁴¹

As mortes nos naufrágios na ilha de Lampedusa em outubro de 2013⁴², a magnitude do desastre que se viveu na madrugada de 18 para 19 de abril de 2015, quando um barco carregado com mais de novecentas pessoas naufragou nas costas da Líbia, supôs um abanão de consciência dos cidadãos europeus.⁴³

A UE prometeu que atuaria de um modo imediato, declarou os seus mais altos responsáveis na última semana de abril de 2015, com imagens desse naufrágio recorde que teimava em estar constantemente sobre o nosso olhar. O resultado foi a nova agenda europeia para a imigração apresentada no mês de maio desse ano.⁴⁴

⁴⁰ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. València p. 18.

⁴¹ Ibid., p. 19.

⁴² Lucas, J. (2013). “Un problema jurídico, no de caridad (Sobre las políticas europeas de inmigración y asilo, tras los naufrágios de octubre en Lampedusa)”, *Jueces para la democracia*.

⁴³ Ibid., .22.

⁴⁴ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. València. p.23// Acesso:https://home-affairs.ec.europa.eu/networks/european-migration-network-emn/emn-asylum-and-migration-glossary/glossary/european-agenda-migration_en.

De acordo com Javier de Lucas, como se tratava de uma tragédia humana, que deveria ser enfrentada com base no princípio da solidariedade europeia, realizou-se a Cimeira da Valeta sobre migração na UE, que pretendia combater as causas profundas da migração irregular, reforçar a proteção dos migrantes e requerentes de asilo, combater a exploração e o tráfico de migrantes e melhorar a cooperação em matéria de regresso, readmissão e reintegração.⁴⁵ Portanto, mais uma vez estávamos perante o desafio que guia a gestão democrática do fenómeno global, os movimentos de população no sentido amplo, que incluem fluxos migratórios, mas também deslocamentos de população de diferente ordem, como é o caso dos refugiados.⁴⁶

Javier de Lucas, defende que a resposta da UE não esteve à altura do desafio. O mais grave, na ótica do autor, é que “precisamente en el momento en que más alta se eleva la retórica sobre la obligación de solidaridad que tenemos los europeos con quienes desesperadamente tratan de llegar a lo que a ojos de buena parte de la población mundial es un paraíso de libertades y de bienestar, se pone de manifiesto el déficit real de solidaridad que nos aqueja y la ausencia de voluntad política para tomarlo en serio y reaccionar adecuadamente.”⁴⁷ Na opinião do autor um dos maiores erros, mais grosseiros, é de certa forma excluir os migrantes, criar respostas jurídicas e políticas que insistem em ver as diferenças, para justificar através delas a sua incompatibilidade, e com isso a necessidade de um tratamento discriminatório e um status de dominação ou de discriminação.⁴⁸

O impacto do terrorismo em 2001 e logo a crise em 2008, fez ressurgir a instrumentalização do velho recurso ao medo do outro, para simbolizar de alguma maneira, recordar que vários anos depois da queda do muro de Berlim, existem mais muros. Não só se levantam muros sem cessar: muros físicos, como na Palestina e nos Estados Unidos, ou em algumas cidades europeias, mas também e sobretudo se levanta

⁴⁵ A Cimeira da Valeta sobre migração decorreu a 12 de novembro de 2015, onde os chefes de Governo da UE se reuniram com os seus homólogos dos países africanos para debater questões relacionadas com a migração. Acesso: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/migration-timeline/>.

⁴⁶ Acesso: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/>.

⁴⁷ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p. 23-24. //Tradução da própria autora: Precisamente no momento em que a retórica sobre a obrigação de solidariedade que nós, europeus, temos para com aqueles que tentam desesperadamente alcançar o que, aos olhos de uma grande parte da população mundial, é um paraíso de liberdades e de bem-estar, está no auge, revela-se o verdadeiro défice de solidariedade que nos aflige e a falta de vontade política para o levar a sério e reagir adequadamente.

⁴⁸ *Ibid.*, p.29.

uma ideologia de muro, com o velho medo, uma versão simplista da concepção hobbesiana da razão política, que faz crescer outro tipo de muros.⁴⁹

Mas um segundo fator multiplicou esta construção e Javier de Lucas refere-se a omnipresença da crise. Então a utilização da crise como argumento que se utiliza para justificar todos os problemas, faz com que quase ninguém precise de se esforçar para tratar de argumentar a favor de medidas que apelem a outras atitudes.

Javier de Lucas enuncia que o mais preocupante, não é só o dano que se causa aos grupos de população estrangeira, migrantes, refugiados, estigmatizados e perseguidos de forma indiscriminada e vergonhosa, como também que o pior dano que se causa ao Estado de Direito, à democracia, é sim a falta de coesão social e a incapacidade de unir esforços para sair da crise.⁵⁰

Se tivesse de se resumir em poucos argumentos os efeitos negativos que caracterizam a visão da UE sobre os movimentos migratórios, o autor assinala dois: a total ausência do político nas análises e respostas sobre o fenómeno migratório e a construção de um espaço de «infra direito» para os migrantes, um espaço de não direito, um «limbo jurídico», cujo emblema são os centros de internamento dos estrangeiros (CIEs).⁵¹

Não é difícil constatar que hoje as respostas políticas e jurídicas aos movimentos migratórios estão muito longe de adequar-se à realidade do que constitui sem dúvida, um desafio estrutural, mas também uma oportunidade. Refugiados, asilados e migrantes encontram cada vez mais barreiras e mais obstáculos jurídicos frente ao legítimo projeto de deslocamento, de abandonar o seu país à procura de melhores condições de vida. O direito a ter melhores garantias de direito, a ânsia de liberdade, segurança, o desejo de melhorar a própria vida.

Assim, as respostas reacionárias, redutivas e simplistas, não só não são eficazes para gerir os desafios que advêm dos movimentos migratórios, como também desnudam a coerência do discurso acerca da legitimidade da tal estratégia e sobretudo, o pior, afetam os fundamentos da democracia, à escala global e também na ordem interna dos Estados nacionais. Javier Lucas insiste que o mais grave é que “todo ello constituye un grave

⁴⁹ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p. 30.

⁵⁰ Ibid., p. 36.

⁵¹ Ibid., p. 37.

retroceso en la lógica de la democracia liberal, porque se recupera la peor versión del patriotismo, la menos democrática, reducido a la clave identitária etnonacional que se despliega en toda su capacidad etnocêntrica, xenófoba, racista, antipluralista” (...) “ Se quiebran principios básicos de la cultura jurídica y política: la igualdad, la neutralidade pública, la presunción de inocencia, la seguridade jurídica, la prioridade de los derechos individuales, el garantismo penal y procesal.”⁵²

O autor acredita que “la clave para construir propuestas legítimas y eficaces de política migratória radica precisamente en empezar por recuperar la relación entre Estado de Derecho, democracia y principio de solidaridad, a propósito de los deberes jurídicos correlativos al reconocimiento de los derechos humanos”, referindo que se trata de ser coerente com o reconhecimento e garantia dos direitos humanos primários.⁵³

Na visão do autor parece ser necessário recordar alguns dados com base em análises mais recentes de fluxos no Mediterrâneo. Em setembro de 2014, a Organização Internacional das migrações (OIM), publica a sua informação «Fatal Journeys»; «Tracking Lives Lost During Migration», um estudo que se iniciou com o naufrágio frente à ilha italiana de Lampedusa, em outubro de 2013. O primeiro resultado que chama fortemente a atenção é a constatação de que o Mediterrâneo é a fronteira mais perigosa do mundo. Assim, em 2014, morreram 3072 imigrantes a tentar atravessá-lo, de um total de 4077 mortos nas diferentes fronteiras do planeta: 251 na zona este de África, 230 na fronteira entre os Estados Unidos e o México, 205 na baía de bengala e 123 no Corno de África. 30% dos imigrantes mortos no Mediterrâneo eram originários do Médio Oriente e do norte de África: Síria e Eritreia como principais países de origem; outros 30% da África Subsaariana; 11% do Corno de África; 29% é desconhecida a nacionalidade. A conclusão desta informação é muito grave para a UE, pois «a informação revela a Europa como destino mais perigoso do mundo para a migração irregular». A OIM calcula que

⁵²Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p.43.// Tradução da própria autora: “Tudo isto constitui um grave retrocesso na lógica da democracia liberal, porque se recupera a pior versão do patriotismo, a menos democrática, reduzida à chave identitária nacional que é utilizada em toda a sua capacidade etnocêntrica, xenófoba, racista, anti pluralista” (...) “Quebram-se princípios básicos da cultura jurídica e política: a igualdade, a neutralidade pública, a presunção de inocência, a segurança jurídica, a prioridade dos direitos individuais, as garantias penais e processuais”.

⁵³ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p.44.//Tradução da própria autora: “A chave para a construção de propostas legítimas e eficazes em matéria de política de migração consiste precisamente em começar por recuperar a relação entre o Estado de direito, a democracia e o princípio da solidariedade, no que diz respeito aos deveres jurídicos correlativos ao reconhecimento dos direitos humanos”.

desde 2000 já faleceram 22.394 pessoas em fronteiras externas europeias, uma média de 1.500 mortos por ano.⁵⁴

O autor faz outra advertência, dando exemplo do mês de maio de 2015 com os rohingyas, um grupo étnico religioso, muçulmano, de aproximadamente um milhão de pessoas, que habita no Estado de Rajine no Myanmar. As autoridades do Myanmar não só os reprimem como também lhes negaram os seus direitos humanos durante décadas, sem que tenha de existir respeito para com eles, verdadeiro regime apartheid, em que nem sequer são considerados oficialmente um grupo étnico. Assim, a lei de nacionalidade de 1982 nega-lhes a cidadania, logo são apátridas.⁵⁵

É necessário insistir que a noção de fronteira não é equivalente à de muro defensivo. Deveria ser antes uma zona de contato, de intercâmbio, de negociação, de mistura cultural, económica, social, política.

O motor do “salto” de que Javier de Lucas fala, construiria a solidariedade aberta, a expansão da universalização dos direitos, consubstanciando a declaração universal de direitos e o sistema de direitos humanos que cristaliza o Direito Internacional de direitos humanos, com instrumentos jurídicos universais, no âmbito geral, regional e estatal, tal como no aparecimento do que se chamou de Estado constitucional de direito, a cultura jurídica da constitucionalidade.

Javier de Lucas está convicto de que a parte importante do défice de legitimidade democrática que reconhecemos das políticas da UE tem a ver com a distância que separa o projeto político da UE a respeito da cultura do Estado constitucional. O que o autor quer dizer é que a solidariedade contextualizada à época, a solidariedade de que se deve falar hoje, não pode aparecer sem uma formulação como solidariedade aberta, inclusiva, que não se fecha no âmbito do «nós», e sobretudo o que seria pior, que não utiliza a referência aos outros desde a exuberância da diferença. Uma abertura que é o legado do melhor que a Europa soube oferecer ao mundo, embora a Europa também tenha oferecido o pior.⁵⁶

Outra noção de solidariedade, na opinião do autor, deve descartar e superar também o argumento cínico, que é muito útil desde o ponto de vista retórico, que consiste em alegar que não podemos carregar com toda a miséria do mundo, que a nossa solidariedade só pode e deve chegar aos daqui, aos nossos imediatos, porque devemos

⁵⁴Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. 48.

⁵⁵Ibid., p.52.

⁵⁶Ibid., p.63.

ordená-la em função dos meios disponíveis. Para Javier de Lucas, hoje não está claro que não pode ser assim, porque se a solidariedade não se abre, acaba por ser um vínculo do tipo que se expressa muito bem no sentido do término, um vínculo que exclui os outros e só os entende como escravos ou como inimigos. Se o vínculo de solidariedade se reduz e se fecha, as organizações sociais como sindicatos, partidos, associações, perdem a sua razão de ser e convertem-se em mecanismos de ajuda mútua, “right or wrong”⁵⁷, porque é um dos nossos, não porque exige o reconhecimento de abertura ao outro.⁵⁸

O problema é que um mundo como o nosso, globalizado, interdependente, precisa de dar mais um passo, no sentido de ser capaz de passar de solidariedade com os nossos à solidariedade com os outros, ou seja, como Javier de Lucas refere, dar esse salto de universalidade. E nesse salto, o autor insiste, que a chave é o direito. Uma poderosa criação cultural, um instrumento de civilização que nos permite vencer a desconfiança mútua, não porque nos submergimos numa boa-fé ingénuo, mas porque o direito é o que garante essa confiança. O instrumento que permite abrir-nos ao outro e que o outro confie que vai ser acolhido, tratado, com a regra fundamental da equiparação, acima das barreiras da solidariedade fechada.⁵⁹

O autor, alude para o facto de que o asilo é um impulso genuíno que nasce da nossa consciência de solidariedade para com os outros seres humanos, e cresce quando estão em perigo. O desenvolvimento da civilização, através desta ferramenta cultural que é o direito, deu à luz a garantia desse impulso de humanidade: o direito de asilo.

Por esta razão é necessário revoltarmo-nos contra a indignidade, contra a miséria moral que supõe que ao nosso lado, porque no mundo global, já nada está longe perante a visão do tempo real que nos mostram os meios de comunicação social, vivam milhões de pessoas que hoje, no mundo da tecnologia e do progresso, se encontram num estado anterior ao dessa civilização que supõe a aparição do direito. Javier de Lucas não se está a referir com isto aos tempos bárbaros passados, mas sim ao aqui e agora, porque, nos últimos tempos conhecemos até a campanha do governo australiano, dirigida aos imigrantes cujo lema parece para o autor, a negação do dever de asilo: “No Way: you will not make Australia home”.⁶⁰

⁵⁷ Tradução da própria autora: “Certo ou errado.”

⁵⁸ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p. 64.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 65.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 71. // Tradução da própria autora: “De modo algum: não vais conseguir chegar à Austrália”.

É necessário ter consciência de que não poderá existir uma sociedade decente se a indiferença prevalecer perante a realidade que assola os indivíduos que precisam de auxílio, pois constantemente o que os mesmos encontram é desamparo proveniente da omissão “del deber de los poderes públicos, de las instituciones de nuestros Estados que deberían garantizar el asilo, se lo niegan activamente o lo omiten”.⁶¹

Os Estados devem assumir as suas responsabilidades e ser capazes de oferecer proteção, alcançando uma maior coerência, assim como todos os cidadãos devem refletir no momento de conceder o voto aos partidos políticos, pois nos programas eleitorais estar explícita a forma concreta em relação ao dever de proteção dos refugiados é imperativa para combater este abandono e indiferença crescentes. As políticas de migração e asilo devem ser eficazes e estáveis, sendo a cooperação e a solidariedade fatores chave para uma maior harmonia, no entanto se não existirem condições previamente definidas e diretrizes exigidas antes de se colocarem em prática medidas e adotarem instrumentos viáveis, estas políticas não podem ser aplicadas, continuando a faltar o reconhecimento e garantia dos direitos dos migrantes e refugiados e efetivamente, as políticas da UE neste contexto não acompanhavam coerentemente esses requisitos, uma vez que o projeto político europeu, à luz das políticas de migração e de asilo, fracassou, pois houve renacionalização, isto é, com a reposição das fronteiras e com a suspensão do acordo Schengen neste período, em vez de políticas comuns que ultrapassariam o etnocentrismo e guiariam para respostas comuns para com a proteção dos direitos humanos, revelou-se a falta de um quadro político-jurídico e institucional da UE que os garantisse.

O cenário caótico que se vive atualmente na UE, não é um acontecimento isolado e também não deriva somente de práticas das máfias criminosas que utilizam pessoas em situação de desespero e procuram uma vida mais digna. Para Javier de Lucas, é preciso realçar que “la emergencia no consiste en un estado de asedio, la amenaza de invasion, sino en el riesgo indiscutible para las vidas de decenas de miles de personas que permite hablar hoy del Mediterráneo como la frontera más peligrosa del planeta y que hace de esse Mare Nostrum un cementerio.”⁶²

⁶¹ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p. 72. // Tradução da própria autora: “O dever das autoridades públicas, das instituições dos nossos Estados que deveriam garantir o asilo, negam-no ativamente ou omitem-no”.

⁶² Ibid., p. 79. // Tradução da própria autora: “A emergência não consiste num estado de sítio, na ameaça de invasão, mas no risco indiscutível para a vida de dezenas de milhares de pessoas, o que permite falar hoje do Mediterrâneo como a fronteira mais perigosa do planeta e faz deste Mare Nostrum um cemitério.”

De acordo com o autor, perante esta calamidade as respostas da UE falham em quatro pontos: o facto das medidas de procura e resgate de migrantes e refugiados no Mediterrâneo produzirem o “efecto llamada”⁶³; as máfias de tráfico e exploração serem percecionadas como sendo quase o único problema; o foco em querer estabelecer mecanismos de equilíbrio entre carências laborais e fluxos demográficos, e a questão da emergência, onde a UE estaria colapsada pela invasão dos refugiados. No entanto, não pode ser considerado verídico se for comparado com o peso que os países limítrofes acarretam e por outro lado existe também uma má distribuição no seio da UE e ausência de um sistema europeu comum de asilo eficaz perante as discrepâncias e a falta de condições apresentadas aos requerentes de asilo.⁶⁴

As reações da UE e daqueles a que se continua a chamar de líderes europeus não parecem ver como prioritário o direito à vida, pelo menos quando se trata da vida dos outros, pois segundo Javier de Lucas a obrigação principal do Estado não deverá ser apenas assegurar a vida como direito primordial dos seus cidadãos, mas a vida de todos os indivíduos que se encontrem sob a alçada da sua soberania, sendo que a UE viola de forma grave esta obrigação quando se trata de migrantes e refugiados.⁶⁵

Javier de Lucas faz questão de deixar claro que quando fala de responsabilidades não é porque quer ingenuamente que as assumamos, é simplesmente porque tenta explicar que a UE e os líderes europeus têm obrigações jurídicas primárias, respeito aos seres humanos que perdem a vida no mar do Mediterrâneo, cujas águas são em boa medida territórios dos Estados da UE, ou estão sob a soberania dos mesmos.

“¿Por qué tiene la UE esse planteamiento? ¿Por qué nuestra prioridad es una política de vigilancia, control y aun defensa contra una amenaza que parece cuasi bélica? ¿ Quién es esse enemigo frente al que tenemos que blindar nuestra frontera? ¿ Por qué, una y otra vez, el gasto prioritario es en control y vigilancia de fronteras y no el de salvamento y rescate?”⁶⁶

⁶³ Conceito utilizado pelo autor Javier de Lucas, com base em Judith Sunderland. 2015, 3ss.

⁶⁴ Ibid., p. 86-87.

⁶⁵ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência.p.95.

⁶⁶ Ibid., 99-100. // Tradução da própria autora: “Porque é que a UE tem esta abordagem? Porque é que a nossa prioridade é uma política de vigilância, de controlo e até de defesa contra uma ameaça que parece quase bélica? Quem é este inimigo contra o qual temos de blindar as nossas fronteiras? Porque é que, uma e outra vez, a despesa prioritária é com o controlo e a vigilância das fronteiras e não com o salvamento e resgate?”

O autor afirma que não faltam iniciativas e que há um bom número de exemplos como as ações que passam por criar corredores humanitários, por políticas de vistos que permitam ampliar os canais legais, pela recuperação da possibilidade de solicitar asilo num terceiro país ou de reativar o asilo diplomático. Acredita que as propostas podem agrupar-se em três âmbitos de atuação: o mais urgente, isto é, o salvamento e resgate e logo em seguida dois tipos de medidas relacionadas com as atuações em relação à garantia do direito de asilo e uma melhoria do modelo de política migratória.⁶⁷

A grande prioridade é garantir que não se percam mais vidas e entre as propostas e iniciativas a adotar a mais precisa e coerente seria a de alterar o modo de atuar, que deverá ser mais aproximado da operação Mare Nostrum⁶⁸ e não à atuação da FRONTEX. Deveria ser uma operação concreta de resgate, efetuada de forma solidária e obrigatória pelos Estados Membros.

Aceitar os migrantes e refugiados não deverá ser considerado um desafio impossível, mas é visto como um risco para a segurança e liberdade do espaço dos cidadãos europeus porque estes sentem os seus direitos ameaçados, ainda que a extensão dos direitos a todos seja a chave para um caminho mais harmonioso.⁶⁹

Os refugiados são vítimas que os Estados Membros devem proteger, ao invés de os verem como ameaças e de estigmatizá-los, e a UE e os seus governos com o auxílio de instrumentos jurídicos do direito de asilo, como por exemplo a sentença do tribunal do Luxemburgo em favorcimento da Bélgica em matéria de visados humanitários⁷⁰ e o acordo entre a UE e a Turquia⁷¹, utilizando a expressão de país seguro e outros

⁶⁷ Lucas, J. (2015). *Mediterrâneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p. 142.

⁶⁸ A operação Mare Nostrum, que terminou em 2014, resgatou durante 364 dias, 150.810 pessoas.

⁶⁹ Lucas, J. (2015). *Mediterrâneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p. 143-145.

⁷⁰ A sentença do Tribunal do Luxemburgo foi favorável à Bélgica no que concerne aos visados humanitários, uma vez que confirma o direito do país de implementar políticas que garantam a proteção e assistência a pessoas em situação de risco e necessidade extrema. Esta decisão reforça o compromisso internacional da Bélgica com os direitos humanos e o respeito à dignidade de todas as pessoas. Acesso: https://e-justice.europa.eu/13/PT/national_case_law.

⁷¹ O acordo entre a UE e a Turquia foi assinado em março de 2015, como resposta conjunta à crise migratória que atingia a Europa na época. O objetivo principal era regular a situação dos migrantes e refugiados que atravessavam o Mar Mediterrâneo, essencialmente provenientes da Síria, Afeganistão, Iraque, até alcançarem as ilhas gregas. A Turquia concordou em receber de volta todos os migrantes que não preenchessem os critérios para asilo na UE e em troca a UE comprometeram-se a acolher um número equivalente de refugiados sírios diretamente da Turquia, e também forneceu recursos financeiros para melhoramento dos campos de refugiados turcos e previa a abertura de novas negociações de adesão da Turquia à UE, assim como a isenção de vistos para cidadãos turcos que quisessem entrar no território. Porém, este acordo foi alvo de críticas por parte das organizações dos direitos humanos e também pela própria Turquia que alegava que a UE não estava a cumprir com os compromissos assumidos. Até hoje o acordo mantém-se em vigor, mas com tensões nos dois lados, pois a Turquia ameaça diversas vezes retirar-

mecanismos do sistema de Dublin, revelam intolerância porque acaba por destruir a presença da inocência e os direitos dos migrantes e refugiados.

Javier de Lucas, considera que este rumo ideológico tem consequências e aproxima-se de uma lógica colonial e bélica que tem três direitos elementares relacionados maioritariamente com os migrantes e refugiados irregulares:

- O direito à vida: frequentemente são cometidos crimes de omissão de auxílio e das vidas que se perdem sendo vistas apenas como dados estatísticos, sem que ninguém se preocupe em apurar as causas;

- O direito à igualdade e ao impedimento de qualquer forma de discriminação;

- O direito de asilo: as políticas orientam-se no sentido de dificultar o seu desempenho a fim de obstruir as vias legais e seguras.⁷²

As políticas adotadas revelam como os movimentos migratórios são partes fundamentais do sistema e não meros trajetos espontâneos ou bárbaros, pois não podem ser considerados como invasões, mas sim como migrações que se conectam no sistema económico global. No entanto, na lógica do capitalismo de mercado, a livre circulação e a liberdade também envolvem neste panorama, a exploração e a desigualdade.

Em termos de riscos para o Estado de Direito e para a democracia plural e inclusiva, a questão mais delicada é o reservatório jurídico que a UE adotou para as suas políticas migratórias que pressupõe um estado de exceção permanente e isso faz com que se ultrapassem todos os limites da democracia e do verdadeiro Estado de Direito.

A questão do direito de asilo e do projeto político da UE, engloba diversos argumentos que justificam que o que se denomina como crise de refugiados, transformou-se consequentemente numa crise europeia.⁷³

Assim, os governos europeus viram-se obrigados a responder ao desafio que surgiu, no entanto, as diversas reações por parte dos 28 (na altura) Estados-Membros, revelaram falta de solidariedade.

se do acordo, justificando com a falta de apoio da UE na sua política de refugiados, ao passo que a UE tem reforçado a sua postura em relação ao respeito pelos direitos humanos na Turquia.

⁷² Lucas, J. (2017). *Negar la política, Negar sus sujetos y derechos (las políticas migratorias y de asilo como emblemas de la necropolítica)*. pp. 77-78.

⁷³ Lucas, J. (2016). *Sobre el proceso de vaciamiento del derecho de asilo por parte de los Estados de la UE*. p. 22.

Os Estados negaram a reciprocidade no que concerne ao princípio básico de solidariedade, como foi o caso dos quatro Estados do grupo Visegrado⁷⁴: Hungria, Polónia, Chéquia e Eslováquia, ou seja, refletiram a sua ausência para corresponder aos fundos de coesão e àquilo que teriam de contribuir, como por exemplo as cotas obrigatórias para auxiliar os refugiados. A Holanda, França, Espanha e Alemanha em novembro de 2015 também manifestaram diversos fundamentos que prejudicaram o projeto da Comissão Europeia presente na Nova Agenda Europeia de imigração e asilo apresentada em maio de 2015 e que expunha um desenvolvimento conciso do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA).⁷⁵

No quadro da problemática relativa ao projeto político europeu, a capacidade da UE para se afirmar como poder normativo e humanista na região também foi posta em causa. Por exemplo, a guerra na Síria e as relações da UE com os protagonistas do conflito e com as potências com aptidão para criar uma solução, como os EUA, Rússia, Irão ou Arábia Saudita, a par com o papel estratégico do Israel e da Turquia, são fatores que se devem ter em conta.⁷⁶

A principal obrigação dos governos europeus no que toca à crise dos refugiados é a questão do princípio de não devolução ao seu país de origem e muito menos a um país terceiro que não seja considerado seguro. Ou seja, é necessário que exista um acolhimento digno para todos, sejam sírios, afegãos, iraquianos, entre outros, pois todos eles fogem do perigo que põe em risco as suas próprias vidas.

Quando não se cumpre o princípio de solidariedade e de asilo, coloca-se em causa o dever jurídico e corrompe-se uma característica básica da nossa identidade que é a defesa do Estado de Direito e os direitos fundamentais de todos os indivíduos que estão sob a soberania europeia porque alcançaram os territórios europeus. O caso concreto do acordo formado com a EU e a Turquia pode ser considerado uma expulsão ilegal e uma clara deportação.⁷⁷

É necessário evidenciar o estado atual da UE no que respeita à usurpação dos tratados internacionais assinados e às próprias políticas sobre o direito de asilo ao firmar

⁷⁴ O grupo Visegrado deriva de uma aliança entre os países mencionados, para fins de cooperação.

⁷⁵ Lucas, J. (2016). *Sobre el proceso de vaciamiento del derecho de asilo por parte de los Estados de la UE*. p. 25

⁷⁶ *Ibid.*, p.26.

⁷⁷ *Ibid.*, p.26.

um acordo como o estabelecido com a Turquia para a deportação de refugiados oriundos da Síria, Afeganistão, Iraque ou Iémen. Neste contexto, deve tentar-se perceber como é que a UE pode salvar a sua imagem quando aborda uma política migratória que oculta por detrás das aparências da política correta, mas que efetivamente continua a descartar a crise de migrantes e refugiados e não os acolhe de forma digna, além de que utiliza a sua própria organização FRONTEX, executa pagamentos a países terceiros para que não deixem passar ou expulsem os migrantes, com o intuito de não os deixar chegar à Europa.

78

Quanto à questão das minorias surge hoje como um problema, principalmente desde o manifesto das minorias nacionais, após os Pactos que findaram a Primeira Guerra Mundial. Javier de Lucas considera que os grupos minoritários são vistos como sendo adversários do universalismo, da democracia e dos direitos humanos, pois a presença dos mesmos e as suas diferenças é vista como um retrocesso para o processo de globalização.⁷⁹ Desta forma, quando se adota uma postura e reação defensivas, cresce a destabilização das mínimas consonâncias, coesão e homogeneidade sem as quais as sociedades não são viáveis, e por isso constitui um risco também para o próprio processo de globalização. Origina-se assim um processo de estigmatização, onde as minorias não são integradas e são identificadas como ameaças.⁸⁰

Então, o “multiculturalismo nos proporciona dos lecciones sobre las condiciones de la democracia pluralista y sobre la gestión democrática de las sociedades multiculturales”⁸¹, sendo que a primeira é que a democracia pluralista deve começar por reconhecer e não por negar o carácter multicultural das sociedades, levando à obrigação de descobrir a multiculturalidade interna, que a gestão política tem vindo a negar, até porque a maioria dos Estados-Nação europeus constroem-se sobre sociedades pluralistas e por isso também multiculturais e além disso, os fluxos migratórios atuais fazem surgir uma nova dimensão multicultural. A segunda lição é que a democracia pluralista necessita de uma lógica que garanta e inclua a noção de igualdade na íntegra, considerando a cultura e o reconhecimento como necessidades dignas de satisfação, com consequências jurídicas

⁷⁸ Tapias, J. (2019). *Europa desalmada*. Madrid: Editorial Lengua de Trapo. p.71.

⁷⁹ Lucas, J. (2003). *Globalización e identidades*. Barcelona: Icaria. p.42.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 44.

⁸¹ *Ibid.*, p. 53. // Tradução da própria autora: “O multiculturalismo dá-nos duas lições sobre as condições da democracia pluralista e sobre a gestão democrática das sociedades multiculturais.”

e políticas, para que se torne possível o desenvolvimento da autonomia e para que se criem condições para negociar a participação igualitária no âmbito público sem que se destrua a igualdade e coesão.⁸²

No entanto, no âmbito internacional encontrar uma solução política e jurídica para as mesmas revelou-se ineficaz, no sentido em que seria necessário abranger elementos que definissem as minorias, os direitos e deveres dos cidadãos que a elas pertencessem e às próprias minorias enquanto grupo, tal como os deveres dos Estados e das organizações internacionais, incluindo um sistema de proteção com uma instância jurídica. Uma vez que não se alcançou uma resposta adequada à realidade durante o período da guerra fria e da dissuasão, este cenário permaneceu de forma acentuada na sociedade.

Para a maioria das nações, o futuro revela principalmente uma erradicação, sendo que estes problemas se relacionam com três fatores: a confusão gerada através do próprio conceito de minorias que não é pacífico, particularmente no âmbito político e jurídico; o fundamento da diferença gera dinâmicas opostas e ambas perigosas. Por um lado, o resultado da discriminação injusta, que cria a ideia de diversidade forasteira e por isso incompatível com o núcleo em que as sociedades se incluem, o que faz com que a xenofobia aumente. Por outro lado, o facto de se insistir na exigência da diferença cria mecanismos de vitimização, acabando por surgir guetos sociais e culturais que se fragmentam das sociedades; posteriormente, a ausência de um verdadeiro estatuto jurídico de minorias e essencialmente da necessidade de enfrentar as realidades que se originaram na Europa desde 1990.⁸³

⁸² Lucas, J. (2003). *Globalización e identidades*. Barcelona: Icaria.p. 54.

⁸³ Lucas, J. (1998). *Xenofobia y discriminación de minorias: un riesgo para la construcción de la democracia en Europa*. Revista catalana de seguretat pública, ISSN 1138-2465, nº2, p. 33-35.

2.2. A necessidade de um novo paradigma humanitário na Europa:

Javier de Lucas, questiona diversas vezes o papel das instituições internacionais e dos governos no que toca à abordagem da crise dos migrantes e refugiados, referindo existir falta de solidariedade, partilha e responsabilidade por parte dos países.⁸⁴

Considerando as obras e posições do autor, é possível constatar que o mesmo partilha de uma opinião que por diversas vezes reflete as fragilidades, desafios e práticas não favoráveis exercidas para com os direitos humanos.

O autor considera que se deve apelar à solidariedade e à questão do reconhecimento da dignidade humana e dos direitos humanos inalienáveis de todos aqueles que se encontrem em situação de risco, que se vejam forçados a ter de migrar para outro território quando os seus países de origem são duramente afetados pelas guerras, conflitos e falta de apoio por parte dos seus governos, e sendo assim os seus direitos acabam por ser violados e cresce uma carência de proteção e auxílio.

Desta forma, surge claramente a necessidade de mudança e de rumo no que concerne à política de migração da UE para que se consiga garantir a proteção dessas pessoas em situação extremamente vulnerável.

Javier de Lucas encara o desafio migratório como um tema de enorme complexidade, uma vez que o mesmo afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Na visão do autor, a ideia de política tem de ser baseada numa forma de intervenção, naturalmente social, que deva transformá-la no seguimento de um caminho de valores democráticos e igualitários. Portanto, a política não deve ser encarada somente como uma questão instrumental, mas sim com uma questão de ética e moral que contenha decisões fulcrais sobre o padrão de sociedade que almejamos edificar.

Nas obras de Javier de Lucas observa-se uma enorme dedicação no que toca à análise do papel dos direitos na sociedade atual, pois o direito não deve ser encarado como

⁸⁴Acesso:https://www.eldiario.es/interferencias/javier-lucas-union-europea-inmigrantes_132_4213630.html.

um conjunto de normas isoladas, mas antes como um sistema de complexidade que transparece as relações de poder e as concepções de justiça enraizadas na sociedade.

O direito deve ser compreendido como um instrumento de modificação social, que seja utilizado para expandir os direitos humanos e liberdades dos grupos, minorias, etnias mais vulneráveis. Quando se aborda a questão dos direitos humanos, principalmente na conjuntura da globalização e dos desafios migratórios, o autor vê a necessidade de se construir uma nova ordem global que assente em princípios de solidariedade e justiça e que exija reconhecimento da dignidade e dos direitos de todos os seres humanos, sem que haja qualquer tipo de distinção, independentemente da sua nacionalidade ou condição social, sendo que o “recurso a indicadores para la evaluación de políticas públicas en el ámbito de derechos humanos y, aún más concretamente, en el de las políticas de inmigración, significa, sin duda, un progreso.”⁸⁵

Então, seguindo o pensamento de Javier de Lucas, o mesmo baseia-se na convicção de que a política e o direito podem e devem ser utilizados como meios de transformação social no caminho que conduzirá a uma sociedade mais igualitária, mais justa e democrática. Procura integrar diversas perspectivas, sejam elas filosóficas, éticas e jurídicas para conceber uma visão incorporada de todas essas questões, enfatizando a relevância da reflexão crítica e do exercício coletivo na construção de um panorama global melhor.

Para o autor, é fundamental procurar soluções que dignifiquem e protejam os direitos de todos, principalmente dos migrantes e refugiados, sem danificar as bases de segurança e o bem-estar dos cidadãos da Europa. Para que tal aconteça, é necessária uma abordagem muito mais orientada, coordenada e solidária entre os Estados Membros da UE em conjunto com a mobilização da sociedade civil e as devidas práticas de sensibilização pública e conscientização.

O objetivo principal deverá ser o estabelecimento de uma repartição igualitária no que concerne à admissão de refugiados nos Estados Membros da UE. Desta forma, a possibilidade de debater sobre um código de asilo e reconhecimento recíproco das resoluções favoráveis sobre asilo por parte dos Estados envolvidos, levaria

⁸⁵ Lucas, J. et al. (2014) *Integración y derechos (A la búsqueda de indicadores)*. Icaria Editorial. Barcelona. p.5.

posteriormente a um singular procedimento de decisão de asilo. No entanto, gerou-se muita controvérsia no que toca às quotas para repartir pelos Estados Membros o número de refugiados tendo em conta o princípio de solidariedade, uma vez que a Comissão efetua os cálculos dessas quotas através de quatro critérios: o PIB (a que se atribui 40%), a dimensão da população (40%), a taxa de desemprego (10%) e a medida de pedidos de asilo autuadas e indivíduos realojados entre 2010 e 2014 (10%). Porém, a Espanha, França, Reino Unido e Hungria foram os primeiros a revelar as suas discordâncias, ao passo que a Polónia, os países bálticos e a Bulgária se uniram posteriormente às críticas.⁸⁶

Se surge uma oposição praticamente imediata de grande parte dos Estados Membros coloca-se em causa a estratégia da migração que tenta alcançar determinadas metas através de uma política comunitária para gerir os fluxos migratórios baseando-se no princípio da solidariedade, mas é confrontada com as posições dos governos que mantêm determinadas zonas debaixo da sua soberania nacional, o que dificulta o desmantelamento de máfias e tráfico de pessoas pois os meios de ação internacional acabam por encontrar algumas barreiras.

O autor estuda as contradições europeias e obviamente dentro das diversas contradições que as sociedades europeias enfrentam, é exequível apontar algumas que mais frequentemente são postas em causa ou são mais difíceis de solucionar, como por exemplo a dificuldade de conciliar a preservação cultural com o crescimento da diversidade étnica e cultural, as tensões entre valores democráticos e o emergir de políticas cada vez mais nacionalistas ou autoritárias em determinados países, a desigualdade económica e social bastante vincada e exacerbada pelas crises económicas, os problemas em gerir e lidar com a migração, principalmente perante os fluxos migratórios dos últimos anos, as divisões internas e os riscos para a união do bloco europeu, essencialmente desde da questão do Brexit, os discursos racistas, as práticas xenófobas que teimam em fazer prevalecer, o aumento do desemprego, que afeta atualmente também os mais jovens e que conduz à falta de perspetivas para um futuro melhor e que é um reflexo das economias e formas de governo dos países.

Perante estes e outros tantos fatores, e uma vez que a política comum de asilo remete para um conjunto de leis e normas concebidas pela UE a fim de garantir a proteção e direitos dos migrantes e refugiados que procuram asilo nos países membros, tal como

⁸⁶ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p.116.

Javier de Lucas constata os Estados têm vindo progressivamente a abdicar desta política, o que revela mais uma vez a falta de solidariedade e cooperação por parte dos órgãos da UE. Esta política deveria conduzir a uma resposta clara e uniforme perante os desafios que dizem respeito à migração, oferecendo proteção àqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade, sendo as principais diretrizes desta política a garantia de condições apropriadas de acolhimento, a conciliação dos procedimentos a adotar no que concerne aos pedidos de asilo, a partilha de responsabilidades entre os Estados Membros e a cooperação com os países de origem, trânsito e destino.

Porém, a implementação da política comum de asilo tem sido duramente criticada principalmente em relação à gestão deste desafio migratório, destacadamente perante a enorme pressão migratória e as consequentes políticas de restrição adotadas pelos países membros da UE, tal como o autor afirma “la UE está de facto en una situación de guerra contra los inmigrantes. Es decir, una lucha por todos los medios, sin respetar procedimientos legales, con el único objetivo de detener la supuesta “avalancha” de inmigración y refugiados.” Um dos instrumentos favorecidos desta luta são os mecanismos de controlo policial que praticamente não se distinguem dos militares, sendo que a UE até substituiu a operação Mare Nostrum por duas operações policiais, uma delas de carácter militar, como a Operação Sophia que sugere uma parte da intervenção policial em campo para destruir pela força armada os barcos ilegais, atracados ou em trânsito no canal principal da UE, correndo o risco dos traficantes usarem os migrantes como escudos humanos.⁸⁷

Uma vez que os Estados têm vindo a abdicar de uma política comum de asilo, em favor, quer de uma exploração instrumental, quer de um reforço das respostas securitárias, adotam diversas medidas que se revelam nas mais variadas formas e funções como o reforço da cooperação e partilha de informações entre serviços de segurança dos Estados da UE, para detetar e prevenir ameaças, a implementação de medidas securitárias em aeroportos, estações de comboio, portos e fronteiras, incluindo o controlo de fronteira mais apertado no que toca ao uso de tecnologias para detetar explosivos e segurança especializada para ocorrências de grande porte, o crescimento de políticas de prevenção de radicalização, o aumento de inteligência cibernética e do combate aos grupos

⁸⁷Acesso: https://www.eldiario.es/interferencias/javier-lucas-union-europea-inmigrantes_132_4213630.html // Tradução da própria autora: “A UE está, de facto, em estado de guerra contra os migrantes. Ou seja, uma luta por todos os meios, sem respeitar os procedimentos legais, com o único objetivo de travar a suposta “avalanche” de imigração e de refugiados.”

terroristas(algo que se intensificou desde o ano 2001, com o ataque às torres gêmeas), investimento em equipamentos cada vez mais sofisticados para as forças militares e policiais dos países europeus, o desenvolvimento de parcerias com outros países para prevenir a radicalização e a promoção da segurança territorial e internacional.⁸⁸

Embora estas medidas sejam favoráveis em muitos aspetos, devem ser seguidas de uma colaboração mais coesa e uma estratégia de união perante o combate ao terrorismo e à segurança de todos, mas essencialmente é necessário refletir sobre todas as medidas que se têm vindo a adotar e observar que muitas vezes as mesmas são usadas como meio para salvaguardar os territórios e proteger o nacionalismo emergente dos países que frente ao desafio migratório acabam por se querer, de certa forma, descartar de responsabilidades que devem ter para com os migrantes e refugiados que necessitam de asilo e auxílio. Ou seja, os países não podem tomar a parte pelo todo e achar que todos os migrantes são ameaças ou que trazem riscos para as sociedades, porque a maioria só carece mesmo de amparo e proteção, são vítimas dos seus próprios Estados.

É certo que existem ameaças e organizações terroristas como o Daesh ou o Al-Qaeda que são efetivamente perigosos e pretendem destruir e corromper padrões de sociedades e nações, mas todas as guerras sejam elas de origem política, religiosa, económica, acarretam consequências enormes para as vítimas desse dilúvio que chega de rompante e lhes rouba tudo: integridade, direitos, país, origem, casa, trabalho. Devem ser objeto de reflexão todas as medidas e práticas adotadas, porque não se pode deixar à mercê os milhares de migrantes e refugiados que apelam por socorro e assistir impávidos e serenos a todo este cenário.

Então, ao invés de reforçar exacerbadamente tantas medidas securitárias, é também necessário elevar a política de asilo comum e auxiliar os migrantes e refugiados que em nada são cúmplices destes atentados à humanidade e são meramente as vítimas do caos.

O autor critica, mas sempre de forma exímia porque se baseia em factos reais, consensuais e alia isso à sua perspetiva que se revela acertada, porque é efetivamente preciso tomar consciência da dimensão do problema que é o desafio migratório e não

⁸⁸ Lucas, J. (1996). *Puertas que se cierran* . Barcelona: Icaria .

pode ser concebível deixar que os barcos, as vítimas e os seus sonhos e alicerces continuem a naufragar.

Javier de Lucas procura uma profunda reflexão no que concerne ao papel das fronteiras na sociedade contemporânea e como isso afeta os direitos humanos universais e a igualdade. Analisa de forma crítica e construtiva a questão da abordagem a este desafio migratório e a necessidade de um novo paradigma “humanitário” na Europa, referindo que deverá existir uma revisão das políticas e práticas migratórias para que se alcance uma sociedade mais justa e inclusiva e nesse novo paradigma deveríamos repensar as “fronteiras”, a “solidariedade” e o “novo modelo político europeu”.⁸⁹

⁸⁹ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência. p.152.

Capítulo 3. Problemática dos Direitos Humanos e a resposta da União Europeia à luz do pensamento de Javier de Lucas

Os problemas com que se debate o mundo atual e a Europa em particular, são vários, entre eles o desrespeito pelos direitos humanos, os conflitos armados, a insegurança, a insuficiente solidariedade internacional no combate às grandes doenças, entre outros.

Derivado dos problemas transnacionais da atualidade a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) atua de diversas formas para tentar responder aos grandes desafios do mundo, intervindo na comissão sobre os direitos humanos na defesa dos direitos essenciais, resoluções da Assembleia Geral para comprometer os Estados Membros nas responsabilidades conjuntas, resoluções no Conselho de Segurança para mediar conflitos e manter a paz, a presença de efeitos militares em conflitos localizados como forças de paz para defender as populações, a realização de reuniões de alto nível e assinatura de compromissos internacionais.⁹⁰

Porém, existe um renascimento de uma consciência dos particularismos étnico-culturais, derivados da emergência da questão das nacionalidades, explosão de realidades diferentes sob a forma de conflitos armados e de separatismo, aproveitamento e manipulação dos anseios e ressentimentos históricos das populações: opressão das minorias nacionais, limpezas étnicas, fundamentalismos religiosos, uma reação à uniformização provocada pelas migrações e pela globalização da economia.⁹¹

A Era da globalização e dos seus desafios humanitários, que Javier de Lucas explora na sua vasta obra, é de facto caracterizada por uma série de dinâmicas que nos permitem compreender as razões por detrás das respostas fragmentadas internacionais e europeias.

Assim, designar o termo globalização pode tornar-se complexo. Desta forma, na visão da autora Saskia Sassen e na sua leitura dos factos, trata-se de dois conjuntos distintos de dinâmicas, sendo que um deles engloba a formação de instituições e processos expressamente globais, como a Organização Mundial do Comércio, os mercados

⁹⁰ Collier,P (2013). *Exodus: Immigration and Multiculturalism in the 21st Century*. Penguin/Oxford University Press.

⁹¹ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência.

financeiros globais, o novo cosmopolitismo e os Tribunais de Crimes de Guerra. A forma através das quais estas dinâmicas atuam são componentes daquilo que é caracteristicamente considerado como escalas globais.⁹²

Saskia Sassen afirma que “various components of globalization bring with them a destabilizing of older hierarchies of scale”⁹³, ou seja, escalas e hierarquias compostas através de práticas e projetos de épocas anteriores, estando a escala nacional a emergir provavelmente como a mais proeminente. É crucial identificar a especificidade das intervenções atuais e as capacidades que autorizam essas práticas,⁹⁴ considerando que “one of the key features of the current phase of globalization and it entails the necessary participation of national states in the formation of global systems.”⁹⁵

Embora os contextos temporais sejam diferentes, a história da realidade contemporânea referente aos países, pretende tornar nacionais quase todas as características principais da sociedade: identidade, autoridade, território, segurança, direito e acumulação de capital.⁹⁶

Se no momento atual emergem os movimentos nacionalistas e encerramento de fronteiras, anteriormente os governos dos países articulados com o sistema económico global tiveram de aprovar diversas medidas legislativas, estatutos, ordens executivas e deliberações judiciais para permitir que as empresas estrangeiras atuassem nos seus territórios, que as suas próprias firmas trabalhassem no estrangeiro e que os mercados no geral se tornassem globais.⁹⁷

Ao analisar os panoramas apresentados e considerando a globalização, os problemas transnacionais e o renascimento de uma consciência dos particularismos étnico-culturais, maioritariamente, ao longo dos últimos anos, levam a questionar com clareza e objetividade se efetivamente a resposta da UE quanto ao desafio migratório tem sido baseada no respeito pelos direitos humanos universais ou se se trata de uma

⁹² Sassen, S. *Globalization or Denationalization?* Taylor & Francis Group. Review of International Political Economy. 2003. Vol.10, Nº1. pp. 1-22. DOI: 10.1080/0969229032000048853.

⁹³ Ibid., p.5// Tradução da própria autora: “Várias componentes da globalização trazem consigo uma desestabilização das antigas hierarquias de escala.”

⁹⁴ Ibid., p.5.

⁹⁵ Ibid., p.6// Tradução da própria autora: “uma das principais características da atual fase da globalização e implica a necessária participação dos Estados nacionais na formação de sistemas globais.”

⁹⁶ Ibid., p.6.

⁹⁷ Ibid., p.8.

abordagem de assistência humanitária *a la carte*⁹⁸, uma vez que é possível extrair diversos pontos fulcrais que remetem para abordagens concisas no que toca aos direitos humanos universais e à atuação da própria UE perante o desafio migratório.

Os Estados Membros da ONU, após 2015 adotaram a Declaração de Nova York para refugiados e migrantes. A declaração em causa abrangia solidariedade para com todos os migrantes, reconhecendo a extrema vulnerabilidade e contendo a premissa de uma cooperação internacional mais vinculada para que existisse uma proteção dos direitos de todos e designadamente do potencial progresso conexo à enorme circulação humana. A mesma declaração, juntamente com os Pactos Globais proferem visões da Assembleia Geral da ONU sobre «como a comunidade internacional deve responder melhor ao crescente fenómeno global de grandes movimentos de refugiados e migrantes»⁹⁹. Está presente uma forte diretriz focada nos direitos humanos e no direito internacional, revelando predisposição plena para proteger os direitos universais de todos, sem que a questão do status se sobreponha aos mesmos.

Porém, mesmo que a declaração demonstre um elevado espírito de orientação para o processo que conduziu aos Pactos, tem apresentado dificuldades ao nível da qualificação, já que o termo «Pacto Global» é ainda muito recente no campo de ação dos acordos internacionais da ONU, o que gerou de alguma forma controvérsia no que concerne ao modelo de instrumentos que estes pactos são na ótica legal, e além disso também existem diferenças nítidas entre os termos “refugiado” e “migrante”, e os acordos existentes são de natureza voluntária, não sendo considerados instrumentos juridicamente vinculativos. O refugiado é aquele que está fora do seu país por questões de conflito, guerra, perseguição e outras situações inerentes que afetam a sua vida e que o levam a precisar de auxílio. Por outro lado, o termo migrante não tem uma definição legal formal, mas considera-se que seja todo aquele que sai do seu país de origem, autonomamente, seja qual for o motivo.¹⁰⁰

Ao nível dos acordos internacionais, estes abarcam diversos temas, como os direitos humanos, o comércio, a cooperação e a segurança internacional. Uma vez ratificados, tornam-se obrigatórios para todos os signatários e revelam-se fundamentais

⁹⁸ The European Union and the Global Compacts on Refugees and Migration: A Philosophical Critique, *Interventions*, 23:2, 227- 249, DOI: 10.1080/1369801X.2020.1854108.

⁹⁹ Acesso: <https://unric.org/pt/> -Citação ONU (2016).

¹⁰⁰ Acesso: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652121>- Citação ONU (2018).

para promover a cooperação entre os países e solucionar assuntos globais que não se conseguem solucionar de forma isolada.

Num mundo cada vez mais globalizado, os acordos internacionais são fulcrais para enfrentar os desafios que surgem a nível mundial, pois demonstram o compromisso dos países membros no que concerne ao trabalho conjunto para edificar um mundo mais justo, harmonioso e sustentável. Javier de Lucas, autor destacado deste trabalho, refere a questão dos acordos, principalmente no que diz respeito à UE, para interligar os seus pontos de vista.¹⁰¹

Os acordos¹⁰² e tratados internacionais têm objetivos nitidamente definidos, sendo estabelecidos durante as negociações entre os Estados-Partes, e variam consoante

¹⁰¹ Lucas, J. (1993). *El concepto de solidaridad*. México, Fontamara.

¹⁰² Acordos internacionais assinados pela ONU e acordos no Conselho da Europa e União Europeia relativos aos Direitos Humanos, refugiados e migrantes: De entre os vários acordos internacionais, bem como acordos no Conselho da Europa e na UE, é exequível mencionar alguns que se inserem na temática desta dissertação e que Javier de Lucas, autor destacado deste trabalho, refere diversas vezes para interligar os seus pontos de vista:

¹⁰³ **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Aprovada pela Assembleia Geral da ONU na resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948.¹⁰³ É um marco na história dos direitos humanos, pois são estabelecidos e defendidos quais os direitos que são inalienáveis ao indivíduo e “considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;”, assim como “considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.”- Acesso: Publicada no Diário da República, I Série A, nº 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros. // <https://unric.org/pt/?s=Acordos+internacionais+da+ONU>. // Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio: Aprovada e proposta para assinatura e ratificação ou adesão pela resolução 260 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948. Conforme cita o Artigo 1º da Convenção: “As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.”¹⁰³ “Convencidas de que, para libertar a humanidade de um flagelo tão odioso, é necessária a cooperação internacional.” – Acesso: Artigo 1º da Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio. // Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio | Departamento Cooperação Judiciária e Relações Internacionais (ministeriopublico.pt) // Preâmbulo da Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio.

Convenção relativa ao estatuto dos refugiados: Adotada a 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.¹⁰³ Esta convenção prevê rever e compilar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e alargar a proteção que lhes é oferecida através de um novo acordo, sendo expresso “o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados.” – Acesso: Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 13. // Preâmbulo da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. // Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (acnur.org).¹⁰³

Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial: Adotada a 21 de dezembro de 1965 pela Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁰³. Esta convenção proíbe a discriminação racial em todas as suas formas, procurando garantir a igualdade de direitos para todos os indivíduos, independentemente da raça, género, idioma ou religião. “Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças (...).” O processo de elaboração desta convenção, contou com fatores históricos que levaram ao seu impulsionamento: Os movimentos dos direitos civis, que ocorriam na época; o reaparecimento de atividades nazifascistas na Europa; a entrada de dezassete novos países africanos na ONU, em 1960, e a realização da primeira Conferência de Cúpula de países não-alinhados, em Belgrado no ano 1961- Acesso: Entrou em vigor a 4 de janeiro de 1969. Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21/12/1965. // Artigo 2º da Convenção internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial. // Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial | Departamento Cooperação Judiciária e Relações Internacionais (ministeriopublico.pt) // Patrick Thornberry, *The International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination: A Commentary*, Oxford University Press, 2016. // Drew Mahalic e Joan Gambee Mahalic, *The limitation provisions of the international Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, in Human Rights Quarterly*, V.9, n.1 (February 1987), p.74-101. ¹⁰³

Convenção sobre os direitos da criança: Adotada a 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral da ONU. Foi ratificada por 196 países, sendo o ata de direitos humanos mais aceite na história mundial. “Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças.” A convenção inclui cinquenta e quatro artigos que se podem dividir em quatro categorias: os direitos à sobrevivência, os direitos relativos ao desenvolvimento, os direitos relativos à proteção e os direitos de participação- Acesso: Entrou em vigor a 2 de setembro de 1990. Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20/11/1989. // Preâmbulo da Convenção sobre os direitos da criança em <https://www.unicef.pt/> // Lainie Rutkow e Joshua T. Lozman, *Suffer the Children? A Call for*

o tema do acordo ou tratado, no entanto, por norma, pretendem alcançar as seguintes resoluções: a criação de normas internacionais, uma vez que as normas podem reger áreas como os direitos humanos e o comércio, por exemplo, criando um ambiente mais aprazível, seguro e justo para todos os países envolvidos; a promoção da cooperação entre os Estados; a proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável; a resolução pacífica de conflitos e a regulamentação do comércio internacional.¹⁰⁴

Neste contexto, relativamente à UE podemos referir a Carta dos direitos fundamentais da UE, proclamada a 7 de dezembro de 2000¹⁰⁵. Esta carta reúne num só documento os direitos fundamentais reconhecidos dentro da UE, instituindo as liberdades e os direitos dos cidadãos integrantes, considerando a dignidade, igualdade, solidariedade, liberdade, cidadania e justiça. Na carta são também definidos os direitos sociais e económicos dos cidadãos europeus, assim como os princípios do Estado de Direito e da democracia. Desta forma, é um instrumento que visa garantir a proteção dos direitos humanos e elementares de todos os cidadãos europeus. “Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.”¹⁰⁶

Assim, como já mencionado anteriormente, a questão dos pactos globais, por serem ainda recentes no campo de ação dos acordos internacionais, requerem uma análise distinta, uma vez que os Pactos Globais têm como objetivo promover a cooperação

United States Ratification of the United Nations Convention on the Rights of the Child, in Harvard Human Rights Journal, Vol. 19, Spring 2006, p. 161-190. ¹⁰³

Protocolo adicional contra o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea: Adotado a 15 de novembro de 2000 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Este protocolo é um instrumento internacional que completa a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Combater e prevenir o tráfico de migrantes é o objetivo do protocolo, protegendo os direitos humanos das vítimas, garantindo-lhes acesso a repartição voluntária, cuidados de saúde, alojamento e auxílio jurídico, e fomentando a cooperação internacional. São estabelecidas medidas que contêm informações sobre práticas e trajetos dos traficantes, as autoridades competentes têm formação, e os países cooperam para procurar e autuar os responsáveis pelo tráfico. Os países que ratificam o protocolo comprometem-se a cooperar entre si e com organizações internacionais para combater este crime: Acesso- Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15/11/2000. //<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l33271> e Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea | Departamento Cooperação Judiciária e Relações Internacionais (ministeriopublico.pt) ¹⁰³

¹⁰⁴ Acesso: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties>.

¹⁰⁵ A Carta tornou-se juridicamente vinculativa com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em dezembro de 2009, tendo agora o mesmo valor jurídico que os Tratados da UE.

¹⁰⁶ Preâmbulo da Carta dos direitos fundamentais da UE em: <https://eur-lex.europa.eu/> e <https://www.europarl.europa.eu/>.

internacional e garantir a proteção dos migrantes, e a UE tem o desafio de conciliar esses objetivos com as suas próprias políticas e autonomia de decisão, e isto pode resultar numa correspondência antagónica entre esses âmbitos, na medida que os interesses e prioridades da UE nem sempre se alinham com os objetivos dos Pactos. Se por um lado a crise de refugiados impulsionou a Declaração de Nova York e os Pactos Globais, por outro a divergência de abordagens e interesses entre a UE e os Pactos pode gerar uma correspondência antagónica quando se trata da ética de migração.¹⁰⁷

Contudo, de todas as regiões do mundo, é exatamente na Europa onde existe a maior oposição aos Pactos, contendo o maior número de países que não votaram no Pacto Global para as Migrações seguras, ordeiras e regulares (GCM), o que leva a que a UE seja tão elogiada no mesmo compasso que é duramente criticada pela forma como trata os migrantes e refugiados.¹⁰⁸

Portanto, existe uma abordagem de proteção dos migrantes e refugiados baseada na assistência voluntária que tem como principal objetivo o apoio aos indivíduos que se deslocam, essencialmente através de ações humanitárias e de carácter mais imediato. Esta abordagem assenta no princípio da solidariedade e procura garantir condições básicas para a sobrevivência e bem-estar dos migrantes e refugiados. Por outro lado, na abordagem baseada nos direitos humanos e nos seus deveres colectivos, o princípio elementar é o reconhecimento da dignidade e dos direitos inalienáveis dos indivíduos que se encontrem nessas situações. Desta forma, a proteção dos migrantes e refugiados é percebida como um dever do Estado e da comunidade internacional de maneira a garantir o respeito pelos direitos humanos, incluindo o direito à vida, à integridade física e psicológica, à liberdade, entre outros.¹⁰⁹

Como já revelado anteriormente, são apresentadas duas visões de proteção de migrantes e refugiados que assentam a posição das instituições da UE ao longo da preparação dos Pactos Globais: uma assente num discurso de direitos humanos e outra baseada na ética da assistência humanitária voluntária. Estas visões, refletem dissonâncias entre o Parlamento e o Serviço Europeu para Ação Externa (SEAE). Em última instância,

¹⁰⁷ The European Union and the Global Compacts on Refugees and Migration: A Philosophical Critique, *Interventions*, 23:2, 227- 249, DOI: 10.1080/1369801X.2020.1854108.

¹⁰⁸ Lucas, J. (2017). *Negar la política, Negar sus sujetos y derechos (las políticas migratorias y de asilo como emblemas de la necropolítica)*.

¹⁰⁹ The European Union and the Global Compacts on Refugees and Migration: A Philosophical Critique, *Interventions*, 23:2, 227- 249, DOI: 10.1080/1369801X.2020.1854108.

se o SEAE era o órgão responsável por providenciar coadjuvações em nome da UE durante as etapas de elaboração do GCM, a sua posição sobressaiu perante a do Parlamento.¹¹⁰

Dentro deste contexto, os Estados, mesmo que promovam a sua cultura nacional, tendo uma língua oficial e símbolos nacionais, não podem, por exemplo, exercer coação sobre as minorias linguísticas ao ponto de fazê-las suprimir por completo a sua língua ou mesmo impor uma ortodoxia de carácter religioso, por exemplo. Mas, dentro de cada Estado onde existe o dito nacionalismo, os migrantes podem ser abordados para que aprendam uma nova língua e conheçam uma nova cultura, no caso a da nação que os acolhe, tendo em conta que por outro lado que esses Estados não têm o direito de negar aos migrantes o acesso a serviços sociais imprescindíveis ou tentar que os refugiados não detenham plena proteção de cidadania.¹¹¹

No âmbito da ONU, SEAE representou a UE nas negociações conducentes ao GMC, coadjuvação que a Comissão Europeia atentou com satisfação. Porém, devido ao facto de já existir um quadro jurídico em matéria de direito internacional dos refugiados, a UE esteve menos ativa no procedimento que guiava, contudo foi oportuno para expressar as suas visões sobre o conteúdo.¹¹²

No entanto, mesmo antes da elaboração do projeto, o SEAE referiu que o pacto futuro acerca da migração não deveria ser um documento juridicamente vinculativo e que não deveria conduzir à conceção de outra nova estrutura institucional. Ora, esta visão revela uma abordagem de proteção aos migrantes assente em modelos de assistência humanitária, que institui metas políticas desejáveis, porém não obrigatórias.

No que concerne ao Parlamento Europeu, este fixou a sua posição na linha de uma abordagem assente nos direitos humanos, focada nos direitos de todos os seres humanos, principalmente dos mais desprotegidos, no que toca ao Pacto Global sobre as migrações e apelou ao estabelecimento de uma autêntica política europeia comum de migração assente nos direitos humanos, evidenciando a necessidade de auxílio às mulheres e crianças não acompanhadas.¹¹³

¹¹⁰ The European Union and the Global Compacts on Refugees and Migration: A Philosophical Critique, *Interventions*, 23:2, 227- 249, DOI: 10.1080/1369801X.2020.1854108.

¹¹¹ Ibid.,227-249.

¹¹²Ibid.,227-249.

¹¹³ Ibid.,227-249.

As consequências da crise dos refugiados da UE e a divisão que até aos dias de hoje decorre na política de asilo da UE conduziram à intervenção de diversos altos funcionários da instituição na cimeira das Nações Unidas em 2016. Contudo, a própria declaração de Nova York, já continha vários componentes de políticas migratórias restritivas da UE, como tentativa de impedir que as pessoas atravessassem ilegalmente as fronteiras.¹¹⁴ Perante tudo isto, existe de facto uma enfraquecida compreensão da solidariedade internacional implícita ao projeto de lei de um panorama de objeção inclusivo de proteção dos refugiados.

Portanto, um dos desafios que a UE enfrenta é a execução de um princípio de solidariedade que imponha a partilha igualitária de responsabilidades para conseguir proteger os refugiados entre os Estados da UE, algo que nunca se conseguiu conceber uma vez que não houve acordo acerca de uma forma que fosse explícita em relação à maneira como as responsabilidades seriam repartidas entre os Estados.

Os Estados-Membros da UE e outros países que assinaram a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (e o seu protocolo de 1967) já afirmaram que o acordo UE-Turquia não está à altura das suas obrigações internacionais de proteção de refugiados, uma vez que a UE afirma que a Turquia é um lugar seguro para os refugiados, o que parece ir contra o que a Comissão diz sobre o tratamento das minorias pela Turquia¹¹⁵. Os problemas da UE com o tratamento dos refugiados, levaram a que no final de fevereiro de 2020, a Turquia quebrasse o acordo ao abrir a sua fronteira terrestre com a Grécia, o que provocou um impasse humanitário e político. Ambas as partes colocaram os seus objetivos de segurança à frente das preocupações humanitárias e até à data, a declaração UE-Turquia permitiu que o processo de transferência prosseguisse. Além disso, fez uma grande diferença na redução do número de pessoas que atravessam ilegalmente as fronteiras da UE, no entanto, a forma como foi elaborada foi ao “estilo alemão” e não uma forma de lidar com um problema comum europeu, pois não

¹¹⁴The European Union and the Global Compacts on Refugees and Migration: A Philosophical Critique, *Interventions*, 23:2, 227- 249, DOI: 10.1080/1369801X.2020.1854108.

¹¹⁵ Balla, E. (2023). *The European Union’s Response to the Syrian Refugee Crisis*. Em *Policy and Politics of the Syrian Crisis in Eastern Mediterranean States*.p. 59. Bristol, England: E International Relations.

houve uma resposta coordenada entre os europeus e a discussão sobre os “pactos” também revela esta problemática.¹¹⁶

Também a Comissão Europeia sugeriu um sistema de quotas obrigatório em maio de 2016, mas a iniciativa foi impedida por países do Grupo Visegrado: uma aliança entre quatro países da Europa central (Hungria, Polónia, República Checa e Eslováquia) para fins de cooperação, aliança essa que sugeriu o conceito de «Solidariedade Flexível», dando assim a possibilidade aos Estados-Membros de decidirem acerca de métodos específicos de contribuição tendo em conta a sua experiência e potencial.¹¹⁷

Ou seja, isto revela que os países poderiam auxiliar financeiramente em vez de acolherem a sua devida parte de refugiados nos seus territórios. Se o contributo monetário dos Estados, pretende impedir a entrada de refugiados, também passa a obstruir os requerentes de asilo que queiram ou precisem de entrar nos Estados fronteiriços da UE, sendo que os próprios países da zona euro se opuseram a mecanismos indispensáveis de partilha de obrigações quando deram conta de que isso os obrigaria a acolher um maior número de migrantes e refugiados do que recebem atualmente. Também presente no pensamento de Javier de Lucas, constata-se mais uma vez que a União tem uma abordagem de assistência humanitária “*a la carte*”¹¹⁸ e não a pensar nos direitos humanos universais na sua plenitude, porque desde logo existe uma enorme falta de consonância no que toca à distribuição dos refugiados dentro da UE e isso afeta de forma drástica a capacidade da mesma para conseguir oferecer uma proteção digna e responsável aos migrantes que desejam chegar à Europa.¹¹⁹

Ao analisar todo o cenário, é perceptível que a UE não tem tomado as rédeas deste árduo caminho e tem sido difícil alargar a dita solidariedade a todos os países de forma a salvaguardar os direitos humanos daqueles que tentam pedir auxílio e apelam por socorro, deparando-se com uma grande resistência revelada nas posições restritas tomadas pela UE.

As consecutivas respostas débeis perante a crise na UE, abrem espaço para a ocupação dos extremismos, e além disso a crise de migrantes e refugiados surge num

¹¹⁶ Balla, E. (2023). The European Union’s Response to the Syrian Refugee Crisis. Em Policy and Politics of the Syrian Crisis in Eastern Mediterranean States.p. 59. Bristol, England: E International Relations.p.61.

¹¹⁷Acesso: <https://www.visegradgroup.eu/>.

¹¹⁸ The European Union and the Global Compacts on Refugees and Migration: A Philosophical Critique, Interventions, 23:2, 227- 249, DOI: 10.1080/1369801X.2020.1854108.

¹¹⁹ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência.

momento em que a Europa ainda estava a tentar sair de uma grande crise económica do pós-guerra, aumentando a ideia dos nacionalismos e o crescente racismo.¹²⁰

É necessário que se crie uma rede global de forma coordenada para os esforços voluntários, a fim de concretizar as promessas feitas para ajudar quem mais precisa e assim criar uma partilha de deveres por parte de todos os que efetivamente podem ajudar, porque na realidade os países que se encontram numa maior zona de conforto podem e devem receber mais migrantes do que aqueles que recebem nos dias correntes.

Na mesma linha de visão, é de realçar que o dever de proteger os refugiados é um tema correspondente ao Direito Internacional consuetudinário e também uma obrigação legal que foi evocada pelos países que corroboraram a Convenção de Genebra acerca dos refugiados no ano de 1951, exatamente onde se encontra presente o princípio de não devolução, ou seja, proíbe os Estados de devolverem ou recusarem refugiados em situação de risco. No entanto, a verdadeira realidade é que os refugiados são repartidos de forma muito desigual à escala global, uma vez que 85% dos refugiados do mundo se localizam em países de baixa e média renda, perto de zonas de conflito.¹²¹ Seria ingénuo pensar que esta situação acontece por mero acaso, já que isto só demonstra uma situação em que a responsabilidade pelos migrantes é repartida pelos Estados assentando numa posição de proximidade, logo, enquanto não surgem vias seguras e legais para alcançar a Europa, muitos ficam nos países vizinhos das zonas de conflito.

Ao mesmo tempo que a UE se encontra dividida no que concerne à adoção de um Sistema Europeu Comum de Asilo funcional, a Europa está focada em conceber acordos de migração com Estados externos à UE com o objetivo de impedir a presença dos refugiados dentro da mesma e persuadir a governança dos movimentos dos migrantes no exterior.¹²² Contudo, todos aqueles que chegam a um determinado território, devem ver os seus direitos humanos protegidos e cumpridos tal como acontece com todos os outros cidadãos que permanecem nos Estados, não devendo existir exclusão de pessoas que fogem do seu país desonesto onde os direitos são constantemente violados ou os próprios Estados se encontram em situação de falência a ponto de serem incapazes de proteger os seus direitos humanos.

¹²⁰ Balla, E. (2023). The European Union's Response to the Syrian Refugee Crisis. Em Policy and Politics of the Syrian Crisis in Eastern Mediterranean States.p. 62. Bristol, England: International Relations.

¹²¹ Acesso: <https://www.acnur.org/>

¹²² Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência.

Mesmo que os migrantes e refugiados sejam aqueles a quem são negados e violados os próprios direitos básicos pelos seus países de origem, é uma necessidade urgente ajudá-los a sobreviver perante os cenários obsoletos que se observam ao nosso redor, é, portanto, um dever de todos os demais Estados auxiliar os desprotegidos em situações extremamente vulneráveis. Se efetivamente existir uma preocupação com os ideais democráticos, o rumo que se deve tomar é o de uma melhor inclusão da participação dos migrantes e refugiados nas decisões que regem a governança mundial da migração.¹²³

Dentro do mesmo contexto, a Comissão Europeia assinalou a necessidade de executar quatro linhas de atuação, que surgiriam, no entanto, com um plano de ação imediata para garantir o resgate das vidas humanas como a principal prioridade. Contudo, este plano de ação também abarcava os meios da Agência de Fronteiras, FRONTEX e as suas missões de vigilância e controlo. As respetivas atuações seriam um novo plano de ação para as operações e aumentar-se-ia a capacidade dos dispositivos das operações Tritón e Poseidón, mas de forma a garantir os recursos económicos essenciais. A Comissão propôs ativar o mecanismo de emergência de forma a ajudar os Estados Membros afetados pelas vagas de migração recorrentes e instituir um formato provisório de distribuição para acolher os indivíduos que estivessem em situação de necessidade de proteção internacional; propôs um sistema para oferecer 20.000 espaços a distribuir pelos Estados Membros de forma a acolher aqueles que necessitavam de auxílio e proteção com um orçamento de cinquenta milhões de euros em 2015 e 2016; e expôs a possibilidade de ser concebida uma operação no Mediterrâneo com o intuito de combater e desmantelar as máfias que traficam pessoas, algo que seria enquadrado na Política de Segurança Comum e Defesa (CSDP).¹²⁴

É importante referir que a Comissão Europeia sendo o órgão executivo da UE, é responsável por apresentar a legislação, implementar políticas e administrar o orçamento da União, sendo também representante da UE a nível internacional e assegurando o cumprimento de leis nos Estados Membros. Já a FRONTEX é responsável por assegurar a segurança das fronteiras externas da UE e organiza a cooperação entre os países integrantes, defendendo a sua aptidão operacional para vigiar e inspecionar as fronteiras.

¹²³ Lucas, J. (2014). *Mos Maiorum. La UE, el discurso del miedo y la xenofobia institucional*. Alrevésyalderecho/ Infolibre.

¹²⁴ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa. Tirant Humanidades*. Valência. p.112.

Estes dois organismos têm funções fundamentais no que concerne à gestão das fronteiras da UE e na proteção e segurança dos cidadãos europeus, trabalhando conjuntamente para fortalecer as políticas e medidas que visem proteger as fronteiras, assegurando ao mesmo tempo a livre circulação dos indivíduos no interior do espaço Schengen.¹²⁵

Relativamente ao caso concreto da crise dos migrantes e refugiados, a Comissão Europeia e a FRONTEX adotaram diversas medidas para responder à crise, como a proposta de um Plano de Ação para Migração e Asilo por parte da Comissão Europeia, tendo como objetivo uma melhor gestão das fronteiras externas e o reforço da solidariedade entre os países membros, considerando a proteção dos direitos dos migrantes, refugiados e requerentes de asilo. A Comissão labora com países de trânsito de migrantes e refugiados para compreender as causas concretas da migração, como os conflitos armados, a pobreza e a instabilidade política, incentivando o diálogo e cooperação com os países próximos da UE para que se torne mais eficaz lidar com a crise e com os desafios da migração.¹²⁶ Também a FRONTEX ampliou a sua atuação nas fronteiras externas da UE de forma a controlar o fluxo de migrantes e refugiados, fornecendo igualmente apoio operacional e técnico aos países para auxiliar com os desafios da migração.¹²⁷

Segundo a Agenda Europeia da Migração, a Europa iria instituir uma melhor gestão da migração em todos os sentidos, centrando-se num plano de ação: ação nas fronteiras da UE de forma a vigiar as suas fronteiras e a resgatar vidas, ação no interior da UE com o progresso de uma nova política em relação à migração de forma legal e ao realojamento dos migrantes noutros Estados Membros de maneira a que existisse maior coesão na política comum de asilo, e medidas externas para reduzir os incentivos à migração irregular e ao auxiliar os refugiados a realojarem-se sempre que exequível.¹²⁸

Para colocar isso em prática, teria de existir uma nova fronteira europeia e a uma nova guarda costeira para garantir que a UE consegue salvaguardar as suas fronteiras

¹²⁵ Acesso: <https://www.frontex.europa.eu/> // https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/frontex_pt // https://commission.europa.eu/index_pt.

¹²⁶ Acesso: https://commission.europa.eu/eu-regional-and-urban-development/topics/cities-and-urban-development/priority-themes-eu-cities/inclusion-migrants-and-refugees-cities_pt.

¹²⁷ Acesso: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/saving-lives-sea/> // <https://homeaffairs.ec.europa.eu/system>.

¹²⁸ Balla, E. (2023). *The European Union's Response to the Syrian Refugee Crisis*. Em *Policy and Politics of the Syrian Crisis in Eastern Mediterranean States*. Bristol, England: E-International Relations.

externas em comum com outros países e enfrentar o desafio do novo fluxo de migrações de uma forma unificada. Os vários organismos da UE também sofreram alterações, por exemplo o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (GEAA) agilizou o funcionamento do SECA, fazendo com que a UE passasse a ser a Agência para o Asilo que no começo das suas funções detinha 172 milhões de euros em orçamento para o ano de 2022. Também o conceito de Hotspot foi incluído na integração da Agenda Europeia da Migração o que permite um melhor desempenho das funções nos territórios e Estados Membros da UE afetados.¹²⁹

No entanto, apesar de determinadas respostas positivas mencionadas acima e inclusivamente importantes no formato de uma nova orientação da política da UE, a resistência dos Estados Membros foi praticamente imediata perante o facto de aceitarem uma política comunitária, assim como consentirem um princípio de solidariedade que está explicitamente formulado no Tratado de funcionamento da UE.¹³⁰

Rever o sistema não pode ser percecionado como abandono dos pilares sobre os quais o mesmo se ergue, o que clarifica o facto da Comissão insistir para preservar o funcionamento do regulamento de Dublin, através do qual são reguladas as normas e condutas para determinar o Estado Membro responsável da investigação de uma solicitação de proteção internacional patenteada por um nacional de um país terceiro ou um apátrida.¹³¹ Tudo isto, ainda mantém a porta aberta para reconhecer que o Estado deverá ser responsável por auxiliar as pessoas que se encontram em condições vulneráveis e que isso é uma questão de justiça e não de caridade.¹³²

A conceção dominante da UE em matéria de proteção internacional dos migrantes e dos refugiados é baseada numa visão de assistência humanitária voluntária e consequentemente o regime internacional da proteção dos migrantes e refugiados deve antes assentar numa lógica de direitos humanos que impõe obrigações jurídicas vinculativas.

¹²⁹ Balla, E. (2023). The EU Human Rights paradigm: Re(politicizing) European Integration. Em *Crises of the political and human rights: Critical perspectives on the common world*. V.N. Famacão: Edições Húmus.

¹³⁰ Lucas, J. (2017). *Negar la política, Negar sus sujetos y derechos (las políticas migratorias y de asilo como emblemas de la necropolítica)*.

¹³¹ Lucas, J. (1996). *Puertas que se cierran*. Barcelona: Icaria.

¹³² Lucas, J. (2016). *Sobre el proceso de vaciamiento del derecho de asilo por parte de los Estados de la UE*. Ediciones Universidad de Salamanca. Tribuna de actualidad, Vol.4, 21-

Assim, é possível concluir também que a resposta da UE quanto ao desafio migratório tem sido baseada numa abordagem de assistência humanitária *a la carte*¹³³ e não assente no respeito pleno pelos direitos humanos universais. Desta forma, a abordagem que a UE tem levado a cabo tem-se revelado incompatível com a soberania do Estado, não porque os Estados não se mantenham soberanos, mas porque ao invés de ser a cooperação e a partilha que crescem, são os nacionalismos que emergem colocando vários entraves aos migrantes e fazendo com que em vez de alcançar um outro patamar mais aprazível para a humanidade, parecer estarmos em constante retrocesso, pois levantam-se valores, porém de carácter patriótico e não de valor humanitário, que vise a paz e harmonia para todos os Estados à escala global.

Os países mais ricos, continuam a ser por vezes os que menos revelam solidariedade e por diversas vezes tentam descartar-se das responsabilidades¹³⁴, deixando aqueles que nada têm, que somente pedem socorro, à mercê da sua própria sorte onde muitas vezes o destino final é um barco naufragado inundado de pessoas que não levavam nada, mas carregavam consigo uma bagagem cheia de sonhos, uma vida que ficou em suspenso, um grito de desespero misturado com as lágrimas de tudo o que deixaram para trás: famílias, emprego, casa, país, origens, para no fim, terminarem mesmo sem nada, deixando que a alma lhes leve as memórias e as quimeras que ambicionavam alcançar.

Com o fim da política de blocos, a expectativa de um novo rumo para aqueles que só tinham conhecido o cenário da História como vítimas parecia benéfica pois a universalidade dos direitos poderia emergir de forma mais acentuada. No entanto, a realidade não fez jus à expectativa criada e a lógica do espaço Schengen é algo anterior à Europa unida, à Europa de Maastricht, que deveria ser uma paragem para alcançar próximos passos e não o destino.¹³⁵

A Europa “debe ser digna del desafío histórico que puede emprender: arriesgarse a superar lo que es una herencia gloriosa, pero que no puede constituir solo un espejo para la añoranza de momentos en que tuvimos energia creadora. Se trata de crear un proyecto

¹³³ The European Union and the Global Compacts on Refugees and Migration: A Philosophical Critique, *Interventions*, 23:2, 227- 249, DOI: 10.1080/1369801X.2020.1854108.

¹³⁴ Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência.

¹³⁵ Lucas, J. (1996). *Puertas que se cierran*. Barcelona: Icaria.

para el próximo siglo: una nueva noción de ciudadanía y de derechos, cosmopolita, que no gire sobre el eje del Estado nacional, que se abra realmente a todos (...).¹³⁶

No que respeita ao processo de globalização da economia, as consequências derivaram de diversos fatores como a mundialização do mercado de acordo com um padrão rigidamente liberal, a incerteza no processo de unidade europeia, os consecutivos deslocamentos das populações na grande maioria por causa de conflitos do Estado de Este e de manifestações de racismo e xenofobia. Os países podem afirmar tratar-se de uma consequência inevitável de uma época de recessão onde não prevalece a solidariedade para com aqueles que se encontram mais longe, mas com quem deseja “invadir-nos”, no entanto estas argumentações servem de alibi para validar uma resposta autoritária.¹³⁷

Os pontos que definem o crescimento dos fluxos migratórios e que afetam a Comunidade Europeia são a aceleração, regionalização e mundialização que se acentuam particularmente nos fatores de atração-como país de destino-, e de expulsão- nos países de origem na bacia hidrográfica do Mediterrâneo que é considerada a maior lacuna demográfica do planeta.

O Médio Oriente ao longo das últimas décadas assistiu a uma migração inevitável, uma vez que só a guerra na Síria gerou um dos maiores números de sempre de refugiados, juntamente com os milhões de indivíduos que também fugiram dos seus países de origem por causa de guerras e conflitos, nomeadamente o Iraque, Líbia, Afeganistão, Iémen e Somália. Desta forma, a Turquia e os Estados do Norte de África surgiram como pontos de circulação fulcrais para os fluxos de refugiados para a Europa.¹³⁸

A Convenção referente ao Estatuto de Refugiados é o principal instrumento jurídico internacional para a proteção dos refugiados, referindo que um indivíduo é enquadrado nesse parâmetro quando por receio fundamentado de ser “perseguido por

¹³⁶ Lucas, J. (1996). *Puertas que se cierran*. Barcelona: Icaria. p. 11 //Tradução da própria autora: “deve ser digna do desafio histórico que pode assumir: arriscar a superação de um património glorioso, mas que não pode ser apenas um espelho para a nostalgia dos tempos em que tínhamos energia criativa. Trata-se de criar um projeto para o próximo século: uma nova noção de cidadania e de direitos, cosmopolita, que não gire em torno do eixo do Estado nacional, que seja verdadeiramente aberta a todos.”

¹³⁷ Ibid., p.17.

¹³⁸ Balla, E. (2023). *The European Union's Response to the Syrian Refugee Crisis*. Em *Policy and Politics of the Syrian Crisis in Eastern Mediterranean States*. p. 56. Bristol, England: E-International Relations.

motivos de raça, religião, nacionalidade e não possa ou devido a esse receio, não esteja disposto a valer-se da proteção desse país”.¹³⁹

Na interpretação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Direito Internacional, no que concerne aos direitos humanos aplica-se como normas referentes ao mesmo, independentemente do facto do país de origem se encontrar em guerra ou paz e os direitos humanos como a proibição de tortura e de maus-tratos, não são revogáveis e o medo que os indivíduos têm de ser tratados assim, leva-os na grande maioria das vezes a requerer pedidos de asilo, por isso também o Tribunal de Justiça da UE (TJUE) rejeitou o uso do Direito Internacional humanitário como panorama jurídico para interpretar as organizações de proteção subsidiária que estavam previstas na legislação da UE e propôs que essa proteção se destinasse a proteger grupos de indivíduos que se encontrassem em situações além daquelas que o direito internacional humanitário previa.¹⁴⁰

Desta forma, várias regiões da UE criaram diversos estatutos de proteção para indivíduos que vivem situações de medo, crime e conflito nos seus países de origem. O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), instituiu diferentes categorias legais de proteção internacional e distinguiu refugiados e beneficiários de proteção adicional cujos direitos e prerrogativas diferem, por exemplo, a Bélgica autoriza a residência de cinco anos aos refugiados e de um ano àqueles que tem proteção auxiliar, enquanto a França autoriza a permanência de dez anos aos refugiados e de quatro anos aos que detém proteção subsidiária. É também importante referir que o SECA é um sistema instituído pela UE com o objetivo de garantir a proteção dos direitos dos indivíduos que precisam de asilo nos países membros. Pretende assegurar que os processos de asilo estejam em consonância em todos os países da UE, para que exista uma maior proteção para aqueles que procuram asilo na Europa, garantindo um tratamento com dignidade e de forma humana a todos os que solicitam auxílio, a par de uma cooperação entre os países membros para certificar que o número de solicitações de asilo seja distribuído de uma forma justa, pretende também estabelecer um quadro comum que aborde todos os aspetos da gestão de asilo e migração; tornar o sistema mais eficiente e mais resistente à pressão

¹³⁹ Artigo 1^a (2) Convenção relativa ao Estatuto de Refugiados (adotada a 28 de julho de 1951, entrou em vigor a 22 de abril de 1954). 189 UNTS 137 (Convenção dos Refugiados).

¹⁴⁰ Querton, C. (2023). *Conflict Refugees*. University of the West of England, Bristol: Cambridge University Press. pp. 23-24.

migratória; eliminar os fatores de atração e os movimentos secundários e combater os abusos e prestar maior apoio aos Estados-Membros mais afetados.¹⁴¹

Dentro do contexto da crise de refugiados, quando ocorreu o ápice da crise na UE em 2015, os migrantes e refugiados que chegaram à Grécia eram majoritariamente sírios (57%), afegãos (22%) e iraquianos (5%).¹⁴²

A nível internacional, a atuação dos Estados consoante a Convenção dos Refugiados não tem sido consistente em matéria de asilo e auxílio às pessoas que fogem dos conflitos armados e que muitas vezes se sentem sozinhas na luta pela sobrevivência perante uma violência generalizada.¹⁴³

Segundo os dados do Eurostat, 1,3 milhões de migrantes requereram asilo nos países da UE, sendo que os refugiados provenientes da Síria somaram 378000, o que revela 29% de todos os indivíduos que pediram auxílio na Europa, perfazendo o maior de número do que qualquer outro país.¹⁴⁴

Entre os anos de 2015 e 2016 foram identificadas mais de 2,3 milhões de travessias efetuadas de forma ilegal, com o Afeganistão, a Síria, a Tunísia e a Argélia como destacados países de origem de migrantes e refugiados a adotar um percurso ilegal para alcançar as fronteiras da Europa. Desta forma, surge a necessidade de se proteger e respeitar os direitos humanos perante as ameaças internacionais, uma vez que a migração acarreta diversos desafios e consequências para as nações europeias e provocou apreensões no que diz respeito à economia e ao impacto fiscal.¹⁴⁵

A Comissão Europeia, por exemplo, analisou que a variedade dos panoramas jurídicos nacionais e das medidas aplicadas, assim como os graus de direitos distintos concedidos pelos diversos Estados Membros, continuaram a levar ao fluxo secundário de requerentes de asilo e chegou à conclusão de que o objetivo de criar conjunturas de

¹⁴¹ Querton, C. (2023). *Conflict Refugees*. University of the West of England, Bristol: Cambridge University Press.p.3

¹⁴² Balla, E. (2023). *The European Union's Response to the Syrian Refugee Crisis*. Em *Policy and Politics of the Syrian Crisis in Eastern Mediterranean States*. p. 56. Bristol, England: E-International Relations.

¹⁴³ Querton, C. (2023). *Conflict Refugees*. University of the West of England, Bristol: Cambridge University Press.p.4

¹⁴⁴ Balla, E. (2023). *The European Union's Response to the Syrian Refugee Crisis*. Em *Policy and Politics of the Syrian Crisis in Eastern Mediterranean States*. p. 56. Bristol, England: E-International Relations.

¹⁴⁵ Balla, E. (2023). *The European Union's Response to the Syrian Refugee Crisis*. Em *Policy and Politics of the Syrian Crisis in Eastern Mediterranean States*. Bristol, England: E-International Relations.

afluência iguais nas condições de qualificação dos beneficiários de proteção internacional na UE não tinha sido atingido. A grande maioria dos migrantes e refugiados provém da Síria, Iraque e Afeganistão, os três países que mais necessitaram de proteção internacional na UE em 2016, contudo o número de pessoas a quem foi atribuído estatuto de refugiado numa primeira instância diminuiu de mais de 38% em 2015 para somente 21% em 2021 em toda a UE.¹⁴⁶

Os dados revelam que na maioria das vezes, as decisões de primeira instância para todos os países entre 2013 e 2016 originaram uma proporção maior no que respeita ao estatuto de refugiado do que de estatuto de proteção subsidiária, na UE. Em 2015 houve um aumento significativo na cedência de estatuto de proteção subsidiária de 9% e em 2016 de 23%, mas também ocorreu uma redução do estatuto de refugiado no mesmo ano que os pedidos de ajuda foram apresentados e por isso o aumento em 2015 pode ser explicado pela alteração nos efeitos criados pelas resoluções de primeira instância em 2016. Porém, em 2020 as taxas de proteção de refugiados foram reduzidas para 20%, que equivale às taxas acordadas de proteção de auxílio e de proteção humanitária.¹⁴⁷

As decisões tomadas pela UE relativamente aos cidadãos iraquianos, afegãos e sírios revela que o estatuto de refugiado foi concedido a um maior número de pessoas em comparação com o estatuto de proteção subsidiária, exceto em 2013 quando as autoridades legitimaram cerca de duas vezes mais sírios com proteção subsidiária do que refugiados, contudo as estatísticas refletem uma média a nível da UE.¹⁴⁸

A questão de emergência social sugere que a presença de migrantes seja equiparada a outros fatores alarmantes como a criminalidade e a droga, e desse modo o racismo surge como um subproduto que os Estados consideram ter algum fundamento por terem medo de ameaças externas.¹⁴⁹ E a identidade da mesma forma que gera coesão, também cria o mecanismo de exclusão, na noção contemporânea de cidadania e à sua vinculação com a nacionalidade como herdámos da Revolução Francesa, que é a base das conceções do Estado, do Direito e da cidadania.

O Estado deve facilitar as linhas de ação das associações que derivam da sociedade civil e deve lutar contra a exclusão, acrescentando a quantia de bens disponíveis mais do

¹⁴⁶ Querton, C. (2023). *Conflict Refugees*. University of the West of England, Bristol: Cambridge University Press.p. 5

¹⁴⁷ Ibid., p.45.

¹⁴⁸ Ibid., pp. 45-46.

¹⁴⁹ Lucas, J. (1996). *Puertas que se cierran*. Barcelona: Icaria.p.19

que redistribuir o que já existe e isso também deve ser responsabilidade das decisões políticas que se tomam. Os Estados Europeus e a UE como unidade política, têm respostas com características diferenciadas, no entanto partilham certas conformidades. Os Estados possuem autonomia, o que significa que cada Estado pode tomar decisões e incrementar políticas que vão ao encontro dos seus interesses nacionais, tendo também soberania para exercer o direito de autoridade e governar os seus territórios conforme as suas leis e constituições, sem esquecer o princípio de solidariedade e cooperação.¹⁵⁰

A cooperação intergovernamental entre os Estados faz com que possam atuar de forma conjunta por meio de acordos e tratados para discutir sobre questões de índole comum, como o comércio e a segurança. Além disso, possuem vários sistemas políticos que englobam democracias parlamentares, monarquias constitucionais e repúblicas. No entanto, existe uma competição entre Estados Europeus, que faz com que surja uma concorrência onde se promovem os interesses e posições no seio da UE e noutras instituições internacionais.

Por outro lado, a UE detém a supranacionalidade, sendo uma unidade política supranacional que incorpora poderes e instituições que se encontram acima dos Estados Membros e podem tomar decisões vinculativas. A UE procura a integração económica e política dos Estados e promove a cooperação de políticas nas mais diversas áreas, tais como a segurança, o comércio, as políticas sociais, entre outras, e ainda elabora leis e regulamentos que se estendem a todos os Estados Membros, para garantir a igualdade de condições e a concorrência justa no mercado único europeu.¹⁵¹

A solidariedade entre os Estados Membros é parte integrante do indigitamento de objetivos da UE, pois visa apoiá-los em contextos de crise. A par disso, representa os seus Estados nas negociações e acordos internacionais, de uma forma mais coesa e posicionando-se com influência global. Assim, as características mencionadas revelam a maneira como os Estados Europeus e UE têm distintas posições de autonomia, poder e cooperação, mas também como laboram em conjunto para atingir objetivos comuns, existindo uma competência partilhada, reveladora de que tanto os Estados Membros como a UE podem adotar atos juridicamente vinculativos num domínio em causa.

¹⁵⁰Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. Valência.

¹⁵¹ Lucas, J. (2015). *La UE y el derecho a la vida de los otros*. Página Abierta, nº 238.

3.1. Migrações, crises e consequências para a União Europeia:

As migrações humanas e os fluxos migratórios forçados constituem um problema nas sociedades atuais, uma vez que não é um fenómeno passageiro, nem uma circunstância esporádica e a maioria está sob o interesse restrito dos países de acolhimento que são na grande maioria Estados europeus. Na configuração das relações internacionais e no modelo de democracia liberal existem claros défices, essencialmente nas questões em que se deve decidir quem deve ser cidadão, quem deve ter garantias e direitos, quem deve ser soberano, sendo por isso fundamenta falar sobre as migrações forçadas como parte de uma luta pelos direitos dos desprotegidos, pois no âmbito internacional esta questão agrava-se no sentido em que surge o debate acerca da distinção entre refugiados e migrantes.

Desde mudanças cíclicas nas décadas posteriores à Segunda Guerra Mundial até ao final dos anos oitenta, transitou-se para uma nova era, que de acordo com a autora Saskia Sassen resulta de três processos: a expansão geográfica da migração, que se alargou de forma extensa incluindo fluxos da África do norte e ocidental, da Europa de Leste e da Ex- União Soviética; da transformação da força de trabalho estrangeira em grupos étnicos ou de migrantes que se integram em instituições próximas, aspirações das famílias e atores políticos; e o início da prática dos acordos de Maastrich, que ampliam a livre circulação dos indivíduos da UE.¹⁵²

Os movimentos migratórios ao longo da história são base fundamental para observar a migração e o asilo aos refugiados, pois através da análise histórica poderão debater-se as possibilidades de transformação das políticas migratórias europeias no âmbito migratório.¹⁵³

Saskia Sassen enumera seis regularidades importantes: a emigração envolve somente uma diminuta fração da população de uma determinado país; os migrantes são parte de uma minoria no seu país de origem; existe um processo de regresso ao país de origem, embora também possa ocorrer a fixação permanente; a migração ilegal aumentou nas economias ocidentais após a Segunda Guerra Mundial; e a migração é um processo completamente distinto no que respeita aos motivos para migrar, estabelecer-se e retornar.

¹⁵² Sassen, S. *Guests and Aliens*. 1999. New York, The New Press.

¹⁵³ Sassen, S. *Guests and Aliens*. 1999. New York, The New Press.

O próprio significado da cultura nacional e as condições que cada nação tem para aceitar, promover ou rejeitar os migrantes nos seus territórios diverge por vários motivos, sendo o facto de estarem cada vez mais expostos a uma diversidade de influências culturais um motivo que os países utilizam para justificar a sua posição perante a situação dos migrantes e refugiados.¹⁵⁴

As consecutivas deslocações dos povos colocam em causa vários pontos, na maioria dos casos fugir do país de origem divide-se entre uma questão de vida ou de morte, procura de um lugar seguro e auxílio noutra país.¹⁵⁵

Os migrantes parecem ser invisíveis aos olhos dos mais diversos Estados, pois seja porque saem do seu país de origem ou porque se vêm obrigados a entrar num outro país, representam o reflexo da diferença, seja cultural, racial, religiosa, nacional, e isso gera uma desvinculação dos mesmos perante as sociedades com que se deparam, de tal forma que existem países que restringem as fronteiras ou expulsam os refugiados.¹⁵⁶

A migração é crucial para o mundo, no entanto a Europa “ha roto el espejo donde pudiera mirarse”¹⁵⁷, uma vez que reflete uma imagem contraditória e revela o estado decadente da humanidade perante a questão dos refugiados e migrantes que carregam às costas as suas vidas e atravessam as fronteiras à procura de sobrevivência e segurança, mas que muitas vezes encontram um asilo escandaloso e escondido, sem condições dignas.¹⁵⁸

A indiferença com que a Europa assiste ao drama da migração, revela a forma como a própria se nega a si mesma, pois existe falta de coerência e de responsabilidade perante a crise migratória, essencialmente quanto à questão do Mediterrâneo, considerado a área mais perigosa e mortífera de sempre no que respeita a travessias e naufrágios de migrantes e refugiados, pois “(...) son las aguas del Mediterráneo las que cambian el azul por el negro a causa del dolor por tanta muerte.”¹⁵⁹

¹⁵⁴ Sassen, S. *Guests and Aliens*. 1999. New York, The New Press.

¹⁵⁵ Lucas, J. (27 de 12 de 2017). *Negar la Política, Negar sus sujetos y derechos (las políticas migratorias y de asilo como emblemas de la necropolítica)*, p. 68.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 70.

¹⁵⁷ Tapias, J. (2019). *Europa desalmada*. Madrid: Editorial Lengua de Trapo. p 41// Tradução da própria autora: “partiu o espelho de onde se podia ver a si própria”.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p.41.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p.42// Tradução da própria autora: “(...) são as águas do Mediterrâneo que mudam de azul para preto por causa da dor de tanta morte.”

Perante naufrágios sem conta e um número de mortes incalculáveis, a Europa observa a tragédia revelando uma consciência europeia paralisada diante dos inúmeros migrantes cujo destino é a desmesurada fossa comum em que se transformou o Mar Nostrum.¹⁶⁰

Para que a Europa consiga dar uma resposta apropriada à questão migratória, deve enfrentar os vários prejuízos que a demagogia populista tem vindo a gerar e deve aumentar a vontade de inclusão democrática, oferecendo asilo e proteção aos migrantes. O respeito pelas culturas destruídas e pelos povos empobrecidos, deveria ser exercido pela Europa, a qual deve assumir responsabilidade, principalmente para que haja uma abordagem justa perante o respeito às migrações: os ataques no Iraque, as torturas na Síria, o abandono do território da Líbia, são exemplos de países que sucessivamente observam os seus cidadãos de origem a sair do seu país à procura de asilo noutras regiões, incluindo até territórios que por vezes têm culpa da própria destruição dos países em guerra.¹⁶¹

A dignidade humana de todos os indivíduos deve ser o cerne da questão migratória, pois de outra forma a Europa irá submergir devido ao capitalismo globalizado que conduz à miséria e indignidade das suas contradições, considerando que a situação dos refugiados deve ser prioritária, uma vez que quando fogem da guerra e alcançam as fronteiras europeias, continuam a encontrar diversas dificuldades desde os países periféricos até ao centro da UE, incluindo homens e mulheres, jovens e adultos, crianças e recém-nascidos que chegam com as suas vidas completamente vazias, revelando “(...)ante todos con el máximo de vulnerabilidade: seres humanos convocando a la humanidad.”¹⁶²

É importante ressaltar que primeiramente existe a base ontológica do direito de asilo como instituição jurídica para a humanidade comum que está inserida nos princípios de proteção dos direitos humanos, dignidade humana e solidariedade entre os povos, e esta base deve ser fortalecida para que exista garantia de proteção e dignidade das pessoas que requerem asilo. Em seguida, a responsabilidade da Europa deve ser tida em conta devido à sua implicação, por ação ou omissão nos conflitos que desencadearam em

¹⁶⁰ Tapias, J. (2019). *Europa desalmada*. Madrid: Editorial Lengua de Trapo. p 42.

¹⁶¹ *Ibid.*, 42.

¹⁶² *Ibid.*, p.44// Tradução da própria autora: “(...)antes de tudo com o máximo de vulnerabilidade: seres humanos convocando a humanidade”.

guerras nos países de onde fugiram todos aqueles que procuram uma oportunidade para sobreviver.¹⁶³

A crise dos refugiados revela um fracasso humanitário de enormes dimensões e além disso obriga à constatação da manifestação do fracasso da Europa.¹⁶⁴ “La Unión Europea, con su impotencia ante esta crisis, se sitúa en una vía muerta que puede suponer su defunción, y no solo por la liquidación del espacio Schengen de libre circulación, sucesivamente acotado por muros que se levantan y fronteras que se cierran. (...)”¹⁶⁵

Hannah Arendt recordava que a prática do direito de asilo pode validar efetivamente os direitos humanos reconhecidos como tal, juntamente com a sua pretensão de validade universal. O direito de asilo é um princípio essencial dos direitos humanos que visa proteger os indivíduos que fogem de perseguições, opressões e violência nos seus países de origem. A Europa revela-se hipócrita em relação ao direito de asilo e às suas políticas, o que significa que não cumpre com as suas obrigações legais e atua de forma egoísta. A referência ao cinismo nas atuações políticas sugere que os governos e líderes europeus agem de forma incoerente no que concerne à questão do asilo, incluindo discursos políticos contraditórios e falta de vontade política para agir dignamente perante a crise dos refugiados.¹⁶⁶

Para conseguir ultrapassar os desafios que a chegada de milhões de refugiados acarreta, não se pode considerar o problema com leviandade, nem o colocar nas mãos de um só país, ou seja, é crucial que exista solidariedade para com os refugiados por parte dos europeus, pois “o Europa se construye así o acabó como proyecto.”¹⁶⁷

A política europeia de refugiados falhou no que diz respeito ao modelo europeu dos mesmos e do SECA, pois não foram cumpridas as obrigações necessárias por parte dos Estados. Aliás, a Comissão Europeia teve de reconhecer a falha da proposta

¹⁶³ Tapias, J. (2019). *Europa desalmada*. Madrid: Editorial Lengua de Trapo 45.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p.45.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p.45// Tradução da própria autora: "A União Europeia, com a sua impotência face a esta crise, está num beco sem saída que pode levar ao seu desaparecimento, e não apenas devido à liquidação do espaço Schengen de livre circulação, sucessivamente limitado por muros que estão a ser erguidos e fronteiras que estão a ser fechadas (...)".

¹⁶⁶ Arendt, H. *Los orígenes del totalitarismo (1951)*, Taurus, Madrid, 1999. pp. 343-382.

¹⁶⁷ Tapias, J. (2019). *Europa desalmada*. Madrid: Editorial Lengua de Trapo. p.46// Tradução da própria autora: "Ou a Europa se constrói assim ou acaba como projeto."

apresentada em março de 2017, perante a relutância dos governos europeus, um insucesso que revela os incumprimentos dos deveres dos Estados Membros.¹⁶⁸

A democracia tem vindo a degradar-se ao longo do tempo, prevalecendo a desigualdade e os riscos que as democracias ocidentais representam no que concerne ao fator exclusão da ordem internacional.

O modelo de gestão política das migrações forçadas deve ser analisado incluindo efetivamente os refugiados, porém também é necessário observar os movimentos migratórios efetuados por razões económicas e laborais, que se revelam forçados quando nos países de origem não existe dignidade nem valores de um autêntico Estado de Direito.¹⁶⁹

Ao analisar o que se sucedeu no Mediterrâneo, verifica-se a falta de leis, controlo, decisões e administrações e a carência da própria jurisprudência perante os direitos. Os cidadãos europeus fazem uma distinção entre eles e os que chegam.

A crise que se instalou nos últimos anos, colocou a integração europeia em causa e as divergências dentro do espaço europeu cresceram. Porém, as zonas com um maior nível de integração, como o mercado interno, a carência de cidadãos ativos e a despolitização levaram à reorganização dos partidos, principalmente dos partidos populistas de direita que alcançaram maior visibilidade, até em determinados países fundadores da UE, como Itália, França e Países Baixos, assim como nas eleições para o Parlamento Europeu de 2014 e 2019. Desta forma, cresceu o discurso xenófobo e patriótico que coloca em causa os direitos humanos e torna-se importante entender como é que as questões populistas estão relacionadas com a crises de valores, da democracia e do Estado de Direito.¹⁷⁰

Quando os partidos populistas adotam uma postura assente no aniquilamento da democracia constitucional, danificam a independência do tribunal e atribuem mais autoridade legislativa à organização executiva e conseqüentemente adquirem o controlo dos meios de comunicação e fazem perseguições a grupos não-governamentais, o que

¹⁶⁸ Lucas, J. (2017). *Negar la política, Negar sus sujetos y derechos (las políticas migratorias y de asilo como emblemas de la necropolítica)*. p. 70.

¹⁶⁹ Ibid., pp. 77-78.

¹⁷⁰ Balla, E. (2023). The EU Human Rights paradigm: Re(politicizing) European Integration. Em *Crisis of the political and human rights: Critical perspectives on the common world* (p.29). V.N. Famalicão: Edições Húmus.

conduz à redução de expressividade do público para se exprimir. Assim, o populismo constitui uma ameaça para as democracias atuais e põe em risco a integridade dos direitos humanos.¹⁷¹

A UE teve um período em que detinha confiança em si mesma, apoiada por todos os seus membros, com um crescimento económico fluído na expansão do capitalismo financeiro. No entanto, perante a sua estrutura institucional e as carências quanto às políticas económicas, fiscais e sociais, surgiram os défices democráticos.¹⁷²

Os défices democráticos começaram a ser percecionados à medida que a UE se tornou cada vez mais centralizada e distante dos cidadãos, o que levou a críticas acerca da falta de transparência das decisões tomadas em Bruxelas e a influência exacerbada de grupos de interesse e consórcios. Existindo fragilidade do modelo económico da UE, aumentam as desigualdades sociais e cresce a falta de credibilidade nas instituições europeias. Neste contexto, as medidas de austeridade impostas a nível económico contribuíram também para o aumento do descontentamento popular.

A UE não forneceu uma resposta rápida e adequada às críticas, aumentando assim a descrença dos cidadãos, sendo que a crise dos refugiados e a migração excessiva revelaram as divisões dentro da UE e a ineficácia das suas políticas para lidar com os desafios a que o projeto europeu estava exposto.

O caso europeu revela falta de planeamento e soluções no que concerne à questão do debate sobre as relações entre identidade e globalização¹⁷³, e conseqüentemente sobre os problemas inerentes que se manifestam com maior intensidade, como o xenofobismo, o nacionalismo e a afirmação cada vez mais vincada dos partidos populistas.

Javier de Lucas refere que para alguns a receita é o cosmopolitismo político conexo ao patriotismo ou lealdade à identidade cultural concreta, e que outros pelo contrário, entendem que o cosmopolitismo terá de ultrapassar o círculo da identidade nacional, com a qual será incompatível, havendo ainda quem argumente que o cosmopolitismo não é mais do que um álibi para ocultar o projeto imperial colonialista

¹⁷¹ Balla, E. (2023). The EU Human Rights paradigm: Re(politicizing) European Integration. Em *Crises of the political and human rights: Critical perspectives on the common world*. V.N. Fimalicão: Edições Húmus.p.30-31.

¹⁷² Tapias, J. (2019). *Europa desalmada*. Madrid: Editorial Lengua de Trapo. p.88.

¹⁷³ Lucas, J. (2003). *Globalización e identidades*. Barcelona: Icaria. p.91.

de um patriotismo com capacidade hegemónica que se iniciou com a somatização da diferença cultural no seu projeto homogeneizador.¹⁷⁴

A Europa é um espaço de diversidade cultural que dispõe de uma identidade comum, no entanto a construção europeia como um projeto político acarreta bastantes desafios, principalmente em relação à globalização, pois por muito que se afirme que a integração europeia é baseada num projeto cultural comum, está longe de constituir um fundamento pacífico e este é um tema que deve apresentar como objetivo “urgente” a legitimidade da democracia e da ideia que é a UE, porque se não existe um acordo sobre isto, é difícil obter fundamentos convincentes sobre essa legitimidade.¹⁷⁵

Uma vez que a identidade europeia não é uma questão simples, Javier de Lucas considera dois tipos de problemas bastante complexos: por um lado que o alcance e fundamento da identidade cultural europeia é “includible estación de partida en la aventura del descubrimiento de la identidade en la que los europeos estamos embarcados, *velis nolis*”¹⁷⁶ e que se deve insistir nisso seja qual for o rumo e os objetivos finais, pois não se pode manter por mais tempo a instituição de um vínculo político débil e continuar sem resolver primeiro a questão que nos permite reconhecer como parte de uma comunidade, considerando que o risco de incompatibilidade com a legitimidade democrática advém da incapacidade de aceitar o pluralismo e as diferentes culturas. Por outro lado, o problema do desenvolvimento das identidades estatais no interior dos Estados-Membros até aos agentes “exclusivos” do projeto europeu, os fatores de crescimento da diversidade cultural intraestatal e o anseio pelo reconhecimento de identidades plurais, juntamente como os novos fluxos migratórios, “parecen haber disparado el tiro de salida de la carrera por el reconocimiento de la identidade”, em termos de identidade cultural mas também muito perto da questão política e jurídica.¹⁷⁷

Conforme Javier de Lucas refere, na época da Idade Média, a Europa debruçava-se para uma religião comum, já nos tempos modernos a religião deu lugar à cultura que se tornou a realidade dos valores supremos para os europeus, no entanto atualmente a cultura também está a “ceder” o seu lugar. Nesta perspetiva, é necessário questionar de

¹⁷⁴ Lucas, J. (2003). *Globalización e identidades*. Barcelona: Icaria. p. 91.

¹⁷⁵ Ibid., p. 92.

¹⁷⁶ Ibid., p.93.// Tradução da própria autora: “Ponto de partida inclusivo na aventura de descoberta da identidade em que nós, europeus, estamos embarcados”; “*Velis nolis*: De livre vontade ou à força, goste-se ou não; literalmente: queiras ou não queiras.

¹⁷⁷ Ibid., p. 94. // Tradução da própria autora: “Parece ter dado o tiro de partida na corrida pelo reconhecimento da identidade”.

que forma é que está a ceder e a quem, e em que medida é que se realizam os valores supremos suscetíveis de unir a Europa: se no âmbito das técnicas, da unidade de mercado, de um ideal democrático e consequentemente tolerância política. Se ainda não existe uma resposta concreta, o autor afirma que a imagem da identidade europeia está a ficar no passado e que o indivíduo europeu é aquele que “siente nostalgia de Europa.”¹⁷⁸

Para o autor existem diversas formas de abordar mais de perto a questão da identidade europeia, podendo reduzi-las a duas mais concretas: primeiro aqueles que defendem a continuidade da sustentação de que toda a civilização advém da Europa que teria proporcionado grande parte dos ideais, dos universos civilizacionais, esquecendo que a Europa nem sequer é Ocidente ou que cada vez é menos; e em segundo lugar que a ideia de crise como centro desta conceção e a capacidade de revisão, crítica e diálogo seria portanto o caminho para o dinamismo e evolução. Entre estas duas perceções é emergente “despertar del sueño dogmático en el que toda forma de fundamentalismo sumerge al ser humano” (...) “Este espíritu que, como encontramos en la oración de Pericles, hace posible la democracia”.¹⁷⁹

Perante as crises, debates e questões que surgem constantemente, Javier de Lucas alude para o facto de ter de se rever a discussão do modelo de interculturalidade, da questão da lealdade política, dos desafios que enfrenta o princípio da igualdade, a crise de noção de soberania e as disputas entre o modelo de cidadania.¹⁸⁰

No contexto europeu e no âmbito do debate sobre políticas de migração, o autor formula algumas questões:

- Os desafios da migração no horizonte europeu, marcadores de identidade, a assimilação imposta como custo inevitável de um projeto de integração-inclusão política; as reformas da Alemanha, Áustria, Reino Unido e Dinamarca acerca das condições de prova de integração, questionando se existia um mínimo exigível de inculturação que supunha a aculturação;

¹⁷⁸ Lucas, J. (2003). *Globalización e identidades*. Barcelona: Icaria p.95. // Tradução da própria autora: “Sente nostalgia da Europa”.

¹⁷⁹ Ibid., p.98. // Tradução da própria autora: “Despertar do sonho dogmático em que todas as formas de fundamentalismo mergulham o ser humano” (...) “Este espírito que, como encontramos na oração de Péricles, torna possível a democracia” (...).

¹⁸⁰ Ibid., p.108.

-A obsessão com o Islão como entrave da reconstrução identitária no projeto europeu e o laicismo como exigência da democracia pluricultural;

-A relação entre cidadania europeia, identidades nacionais e identidades europeias, como panorama por definir a dialética da identificação política da identidade. Os indivíduos dos Estados Membros da UE elevam a forma de superação dos diversos planos identitários de forma que a cidadania europeia possa ser considerada como a concretização do modelo de cidadania cosmopolita ou diferenciada.¹⁸¹

No contexto das crises, foram incrementados movimentos sociais com o objetivo de promover a solidariedade e proteger os direitos dos grupos mais vulneráveis, como migrantes e refugiados. No entanto a relação entre solidariedade e estratégia de luta pelos direitos não se revela coesa.¹⁸² Esta relação entre solidariedade e estratégia de luta pelos direitos pode apresentar dificuldades de coesão, no sentido em que são duas abordagens distintas na procura por equidade e justiça. A solidariedade é por norma vista como um sentimento de cooperação e de interajuda entre os grupos e indivíduos, com a finalidade de promover o bem-estar e apoiar quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

O drama dos refugiados e o auge da xenofobia na Europa são situações complexas uma vez que as forças xenófobas ultranacionalistas levam à rejeição dos refugiados e migrantes, adotando uma posição de exclusão.¹⁸³

A política atual alimenta-se de um cinismo desmedido, que contamina a quotidiano das sociedades e a política a todos os níveis.¹⁸⁴ O poder económico e o capital detém o monopólio, e a única forma de contornar isso será uma democracia de verdade, baseada na dignidade, justiça, respeito, liberdade e igualdade, onde os cidadãos devem exercer os seus direitos e expressar as suas vontades, para que se possa salvar a democracia e os indivíduos.¹⁸⁵

Já a estratégia de luta pelos direitos é mais direcionada para as questões e ações políticas e mobilização social para proteger os direitos fundamentais. Esta abordagem envolve diversas vezes o confronto direto com instituições e sistemas que propagam a

¹⁸¹ Lucas, J. (2003). *Globalización e identidades*. Barcelona: Icaria.p.108.

¹⁸² Lucas, J. (2014). Número 6: *Los Movimientos sociales y la constestación al orden global*.

Obtido de Revista Andaluza de Antropología: <http://dx.doi.org/10.12795/RAA.2014.i06.04>.

¹⁸³ Tapias, J. (2019). *Europa desalmada*. Madrid: Editorial Lengua de Trapo p.113.

¹⁸⁴ Ibid., p.114.

¹⁸⁵ Ibid., p.116.

injustiça e a desigualdade e mesmo que a solidariedade seja um elemento importante na luta pelos direitos, nem sempre é capaz de gerar mudanças significativas e que perdurem, sendo por isso necessário combinar o sentimento solidário com as estratégias de advocacia e mobilização, tais como protestos pacíficos, sensibilização pública ou ações legais.

Desta forma, embora a solidariedade e estratégia de luta pelos direitos se complementem em determinados contextos, é necessário um planeamento estratégico e uma abordagem mais vasta para obter resultados evidentes na promoção dos direitos e justiça social.

Os movimentos sociais como agentes na disputa pelo espaço público e as consequências desses movimentos que têm como objetivo a defesa e reivindicação dos direitos de quem não tem direitos, mais concretamente migrantes e refugiados no espaço europeu, revelam o posicionamento dos Estados e a função desses fenómenos na atualidade.¹⁸⁶ Esses movimentos desempenham um papel crucial na disputa pelo espaço público, uma vez que os mesmos conduzem os seus requerimentos e reivindicações para a sociedade como um todo, causando impacto direto nas dinâmicas e organizações dos espaços. Podem ser entendidos como grupos de indivíduos que se organizam em prol de causas concretas, como direitos humanos, luta contra o racismo, igualdade de género, entre outros, e usam o espaço público para ter maior visibilidade e para mobilizar mais pessoas.

Assim, através dos movimentos sociais pretende-se alcançar a mudança política e a alteração nas estruturas de poder, o que leva a que quem integre esses movimentos se torne agente de disputa pelo espaço público pois depara-se com oposições por parte de outras instituições, indivíduos ou grupos que tenham interesses opostos aos seus.

A presença de movimentos sociais pode ser explicada principalmente numa primeira fase, desde a década de 90, como consequência da crise ou decadência da vitalidade do entusiasmo democrático. Este fenómeno de decadência, como refere Javier

¹⁸⁶ Tapias, J. (2019). *Europa desalmada*. Madrid: Editorial Lengua de Trapo. p. 79.

de Lucas, não é uma casualidade sendo também no ano de 1994 que surge o movimento de reivindicação do *return to citizenship*.^{187/188}

Ao longo do tempo, a necessidade de mudança e renovação é cada vez mais urgente, refletindo-se nas crescentes manifestações de descrédito dos representantes políticos e nos fenómenos que levam à indignação e revolta, que aclamam por outro modelo de cidadania que integre uma dimensão ativa, protagonista da ação política, tal como se encontrava nas suas origens.¹⁸⁹

Atualmente, os elementos do conceito canónico de cidadania parecem insustentáveis e inadequados, uma vez que não é concebível continuar a oferecer respostas tradicionais sobre o vínculo social e político porque os pressupostos sociais, económicos, ideológicos e culturais onde assentavam as respostas, também mudaram e não cabem num mundo em que as dimensões de globalização e multiculturalidade que definem a realidade, revelam características muito diferentes porque existe uma perceção de crescentes contradições na democracia e um modelo de capitalismo financeiro e de mercado global com novos contornos que derivam do desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação e da forma dominante do mercado global.¹⁹⁰

Javier de Lucas explica que o que aconteceu foi uma tomada de consciência por parte da opinião pública perante os efeitos negativos decorrentes do processo de globalização e da ideologia de mercado que cresceram de forma rápida e derivado de um processo que acarreta antecedentes e se desenvolveu em torno dos anos de crise, a partir do ano de 2008. Durante a crise, os grupos marginalizados e considerados perigosos multiplicaram-se, mas os movimentos de solidariedade entre eles e para com eles também cresceram.¹⁹¹

¹⁸⁷ Lucas, J. (2014). Número 6: *Los Movimientos sociales y la constestación al orden global*. Obtido de Revista Andaluza de Antropología: <http://dx.doi.org/10.12795/RAA.2014.i06.04>. p. 80.

¹⁸⁸ “Return to citizenship” significa retorno à cidadania e foi um movimento que surgiu no Brasil, sendo o seu objetivo abordar questões relacionadas com a cidadania, a democracia e a participação política no país. Nesse período, o país estava a transitar de uma ditadura militar para um governo democrático e o movimento procurou envolver os cidadãos no processo político. O movimento defendia uma maior consciencialização política e incentivava os indivíduos a exercerem os seus direitos. Também se direcionou para a capacitação de grupos marginalizados e promoção de justiça social, apelando à igualdade de oportunidades, independentemente da raça, género ou origem social.

¹⁸⁹ Lucas, J. (2014). Número 6: *Los Movimientos sociales y la constestación al orden global*. Obtido de Revista Andaluza de Antropología: <http://dx.doi.org/10.12795/RAA.2014.i06.04>. p.80.

¹⁹⁰ Ibid., p. 81.

¹⁹¹ Ibid., p. 82.

No entanto, a questão da solidariedade e da luta pelos direitos constitui uma alternativa repleta de dificuldades, principalmente no que concerne aos migrantes e refugiados que são considerados grupos mais vulneráveis e onde os movimentos sociais externos aos mesmos vacilaram entre o que poderia ser a visão conceptual de assistência e a visão de conceção igualitária e de cidadania. Neste contexto, o autor refere que “sólo la segunda acepta que el motor fundamental es el viejo lema de Jhering, actualizado por Arendt: la lucha por los derechos, la lucha por obtener el reconocimiento del primer derecho, el derecho a tener derechos.”¹⁹²

Dentro deste contexto, os movimentos desempenham uma função contraditória e complexa no sistema, pois ao mesmo tempo em que podem ser instrumentos de modificação e luta por direitos, também podem gerar desigualdades e aumentar a manutenção do status quo. Logo, é preciso analisar as linhas dos movimentos especificamente e de forma a compreender os seus efeitos e consequências, pois “el salto conceptual es la toma de consciencia de que no hay integración ni cohesión social sin igualdad jurídica y es eso precisamente lo que significa la universalidad de los derechos humanos.”¹⁹³

De acordo com o autor, a realidade da pobreza, da fome, da privação do acesso a água, das condições de saúde, de educação, de renda e trabalho digno, da privação de reconhecimento e da garantia efetiva dos direitos que atingem diversos seres humanos pelas mais variadas razões, como as circunstâncias em que nasceram, o género ou a integração em grupos sociais mais vulneráveis (minorias culturais, povos indígenas, migrantes, refugiados) em todas as partes do mundo, levam à constatação de que hoje os direitos humanos não são universais.¹⁹⁴

O critério de satisfação das necessidades básicas de todos os indivíduos e da proibição de nocividades a essas necessidades é um bom barómetro para medir quais as

¹⁹² Lucas, J. (2014). Número 6: *Los Movimientos sociales y la constestación al orden global*. Obtido de Revista Andaluza de Antropología: <http://dx.doi.org/10.12795/RAA.2014.i06.04.p.83>. // Tradução da própria autora: “Só o segundo aceita que a força motriz fundamental é o velho slogan de Jhering, atualizado por Arendt: a luta pelos direitos, a luta para obter o reconhecimento do primeiro direito, o direito a ter direitos.”

¹⁹³ Ibid., p. 84// Tradução da própria autora: “O salto concetual é a constatação de que não há integração nem coesão social sem igualdade jurídica, e é precisamente isso que significa a universalidade dos direitos humanos.”

¹⁹⁴ Lucas, J. (2014). Número 6: *Los Movimientos sociales y la constestación al orden global*. Obtido de Revista Andaluza de Antropología: <http://dx.doi.org/10.12795/RAA.2014.i06.04.p.84>.

mudanças que devem ser efetuadas no paradigma atual.¹⁹⁵ Ao garantir que todas as pessoas tenham as suas necessidades básicas atendidas, promove-se a justiça social e equidade e isso indica que a sociedade se deve esforçar para garantir que ninguém fique privado dessas necessidades fundamentais.

Comparar as mudanças necessárias no paradigma atual com base nesse critério significa avaliar se as práticas, políticas e estruturas sociais estão efetivamente a promover a satisfação das necessidades básicas e implica repensar nos sistemas económicos, políticos e sociais para que se tornem mais inclusivos, centrados e sustentáveis para garantir o bem-estar de todos os indivíduos. O critério de satisfação das necessidades básicas é um parâmetro importante para medir as alterações necessárias no paradigma atual, conduzindo a um caminho para uma sociedade mais justa e igualitária. A necessidade de lutar pelos direitos humanos, expressa a luta pela igualdade dos mais vulneráveis, incluindo mulheres, crianças, migrantes, minorias marginalizadas pela sua dependência, pela condição sexual ou idade, pois a violência de género e a desigualdade estrutural que as mulheres enfrentam com o défice de reconhecimento das necessidades dos povos indígenas, são um exemplo concreto decorrente desse cenário e constituem um risco, revelando a falta de coesão social e a fragmentação do projeto comum.¹⁹⁶

¹⁹⁵Lucas, J. (2014). Número 6: *Los Movimientos sociales y la constestación al orden global*. Obtido de Revista Andaluza de Antropología: <http://dx.doi.org/10.12795/RAA.2014.i06.04>. p. 87.

¹⁹⁶Ibid., p. 87.

Base Jurídica:

Política de Imigração da UE: Artigos 79.º e 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE):¹⁹⁷

-A UE é responsável por instituir medidas para garantir a segurança das fronteiras externas e evitar a entrada de imigrantes ilegais. Assim, inclui-se a implementação de sistemas de vigilância e a cooperação com países terceiros para combater o tráfico de pessoas.

-No que concerne à proteção dos direitos fundamentais, durante o processo de migração, a UE assegura o respeito pelos direitos fundamentais dos migrantes, incluindo o direito à vida, à proteção contra a discriminação e à liberdade. A União também promove a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros dentro do seu território.

-A definição de uma abordagem equilibrada de imigração pela UE inclui garantir um comportamento justo aos imigrantes legais, promover a cooperação com países terceiros e combater a imigração irregular. O objetivo visa estabelecer deveres e direitos uniformes para os imigrantes legais, a par com os cidadãos da UE. Também o princípio da solidariedade e da partilha justa de responsabilidades entre os Estados-Membros é crucial nas políticas de imigração, abrangendo a questão do apoio financeiro entre os países membros.

-Os desenvolvimentos legislativos e políticos recentes na área da imigração na União Europeia refletem um esforço ininterrupto para enfrentar desafios complexos e prestar assistência eficaz aos migrantes.

-A implementação do Tratado de Lisboa trouxe alterações significativas, concedendo ao Parlamento um papel mais forte e igualitário na definição das políticas de imigração.

-A adoção da Agenda Europeia da Migração e do Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo revela um compromisso renovado com uma abordagem ampla e integrada para a gestão dos fluxos migratórios. Também os avanços na criação de

¹⁹⁷ Acesso: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/152/politica-de-imigracao>.

mecanismos de solidariedade e cooperação entre os Estados-Membros são factos importantes para lidar com os desafios atuais e futuros neste domínio.

- A abordagem na integração dos migrantes, o combate ao tráfico de seres humanos e a luta contra a imigração irregular são prioridades fulcrais que estão a ser tratadas através da legislação e iniciativas próprias. Elaborar, rever e reformular as políticas e estratégias, revelam o compromisso da UE em garantir uma abordagem sustentável e responsável no que concerne à questão migratória.

- É fulcral uma cooperação estreita entre os Estados-Membros, uma abordagem baseada nos direitos humanos e uma vigilância firme sobre os efeitos das políticas adotadas. A conceção de uma rede de peritos em migração, como a Rede Europeia das Migrações, é fundamental para transmitir informações relevantes e promover a eficácia e coerência das políticas de migração e asilo na UE. Apesar dos vários obstáculos, as diversas iniciativas e a realização de objetivos obtidos até à data revelam progressos na gestão dos desafios migratórios na União Europeia.¹⁹⁸

Política de Asilo: Artigo 67.º, n.º 2, e artigos 78.º e 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);¹⁹⁹

Artigo 18.º²⁰⁰ da Carta dos Direitos Fundamentais da UE:

- A UE pretende instituir uma política comum de asilo, proteção temporária e proteção subsidiária para assegurar um estatuto apropriado a qualquer cidadão de um país terceiro que precise de proteção internacional, bem como assegurar o respeito ao princípio da não repulsão. Assim, esta política deve estar em concordância com a Convenção de Genebra relativamente ao Estatuto dos Refugiados e o seu Protocolo. Ainda que o Tratado acerca do Funcionamento da UE e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não elucidem os termos “refugiado” e “asilo”, ambos fazem alusão expressa à Convenção de Genebra e ao seu Protocolo.

¹⁹⁸ Acesso: Referente a competências, objetivos e realizações-
<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/152/politica-de-imigracao>.

¹⁹⁹ Acesso: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>.

²⁰⁰ Artigo 18º: Direito de asilo- “É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designados "Tratados").” - Acesso: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>.

- Ao longo dos anos, a UE evoluiu de forma significativa no que diz respeito à questão do asilo, desde os Tratados de Amesterdão e Nice até ao mais recente Tratado de Lisboa. Estabeleceram-se normas mínimas comuns para lidar com o acolhimento e com os processos de pedidos de asilo, sendo que atualmente também decorrem esforços de reforma para conceber um sistema comum de proteção e asilo, baseado nos critérios regulares e procedimentos partilhados entre os Estados-Membros.

- A UE também adota uma abordagem externa para a migração, incentivando parcerias com países intermediários e cooperando no combate à migração irregular e na proteção de refugiados, e o orçamento para as políticas de asilo aumentou significativamente ao longo dos anos, assente em fundos próprios como o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional: Europa Global.

- A UE tem executado iniciativas importantes em matéria de asilo e desenvolve progressivamente as suas políticas e mecanismos para lidar com os desafios da migração e da proteção dos refugiados.²⁰¹

Gestão das Fronteiras Externas:

Artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE)²⁰²: Institui que a UE tem como objetivo promover o avanço económico e social dos Estados-Membros, através da erradicação da pobreza, do desenvolvimento sustentável e da proteção dos direitos humanos. O artigo reafirma o compromisso da UE com respeito pelos valores comuns, como a democracia, a igualdade, a liberdade, o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos. Também declara que a UE deve promover a coesão económica, territorial e social entre os seus Estados-Membros e que deve reforçar a capacidade de ação no plano internacional, ou seja, o artigo expressa os princípios fundamentais que conduzem a atuação da UE e os seus Estados-Membros na execução dos objetivos comuns da integração europeia.²⁰³

²⁰¹ Acesso: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>.

²⁰² Artigo 3.º, n.º 2: “A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno”. – Acesso: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF.

²⁰³ Acesso: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.1.pdf.

Artigos 67.º e 77.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)²⁰⁴: Estes artigos estabelecem as bases para a política externa e de segurança comum da União Europeia.

-O artigo 67.^{o205} institui que a política externa e de segurança comum da União é baseada nos princípios da democracia, dos direitos humanos, do Estado de direito e do respeito pelo direito internacional. Considera a cooperação entre os Estados-Membros da UE e define as responsabilidades e competências do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, que é responsável por coordenar a política externa e de segurança comum da UE.

-O artigo 77.^{o206} institui que a política de segurança e defesa comum da União engloba a definição crescente de uma política de defesa comum da União que poderá conduzir a uma defesa comum. Também institui que a política de segurança e defesa

²⁰⁴ Acesso: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/153/gestao-das-fronteiras-externas>.

²⁰⁵ Artigo 67.º: “1) A União Constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros; 2) A União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros; 3) A União envida esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenómenos, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciais e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais. 4) A União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil.”- Acesso: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF.

²⁰⁶ Artigo 77.º: “1) A União desenvolve uma política que visa: a) Assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas; b) Assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas; c) Introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas. 2. Para efeitos do n.o 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam as medidas relativas: a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração; b) Aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas; c) Às condições aplicáveis à livre circulação de nacionais de países terceiros na União durante um curto período; d) A qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas; e) À ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas. 3. Se, para facilitar o exercício do direito referido na alínea a) do n.o 2 do artigo 20.o, for necessária uma ação da União sem que para tal os Tratados tenham previsto poderes de ação, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adotar disposições relativas aos passaportes, bilhetes de identidade, títulos de residência ou qualquer outro documento equiparado. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu. 4. O presente artigo não afeta a competência dos Estados-Membros no que respeita à definição geográfica das respetivas fronteiras, de acordo com o direito internacional.” – Acesso: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF.

comum deverá ser realizada de forma conciliável com a política de segurança e defesa dos Estados-Membros da União.

- Estes artigos revelam-se fundamentais para a atuação da UE em matéria de política externa e de segurança, assim como para promover a estabilidade, segurança e defesa dos interesses da União e dos Estados-Membros.

Novo Pacto sobre Migração e Asilo da União Europeia²⁰⁷: Em setembro de 2020, a Comissão Europeia apresentou uma proposta para um novo pacto, com o intuito de reformular o sistema de asilo e imigração. A proposta contém medidas para fortalecer a solidariedade entre os Estados-Membros, no mesmo compasso que assegura a proteção para os migrantes e refugiados.

-As principais medidas apresentadas incluem um sistema de asilo mais eficiente e rápido, e um reforço da cooperação com países terceiros para inspecionar os fluxos migratórios, bem como um mecanismo automático de distribuição de migrantes entre os Estados-Membros em situações de crise.

²⁰⁷ Acesso: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-of-life/migration-and-asylum/pact-migration-and-asylum_pt.

Conclusão

O quadro jurídico-político internacional em matéria de direitos humanos e de migrantes necessita de um novo paradigma humanitário, uma vez que os problemas decorrentes do atual modelo são diversos.

Ao longo do tempo, várias reflexões sobre os próprios fundamentos das relações internacionais têm levado a repensar o atual paradigma dos direitos humanos e, mais especificamente, os conceitos de Estado de Direito, soberania, democracia, globalização, e liberdade, de modo que se encontrem soluções viáveis para colmatar as constantes violações dos direitos humanos.

Desta forma, com base nas obras do autor contemporâneo Javier de Lucas, nos acontecimentos históricos, e na resposta político-jurídica da UE, foi elaborada uma análise que aborda os direitos humanos e migrantes.

É no pensamento de Javier de Lucas que esta dissertação encontra o fio condutor que explora o “naufrágio da Europa” e examina especificamente as políticas implementadas a nível europeu, bem como os erros cometidos pela UE em resposta às migrações e às crises.

O presente estudo permite entender que o Estado de Direito e as normas inerentes estão submetidas à intervenção do poder em todas as áreas, seja na esfera política, económica, jurídica, social, cultural, e que se revela essencial encontrar um novo rumo para esta Europa que tende cada vez mais a “naufragar”.

Repensar nos direitos humanos e na política internacional é essencial para garantir o respeito aos princípios fundamentais da dignidade humana. Perante os desafios contemporâneos, é indispensável repensar as estratégias e a ação adotadas pelos Estados e pelas organizações internacionais.

O fenómeno das migrações é multifacetado, envolvendo dimensões humanitárias, sociais, económicas e políticas. A situação humanitária em que se encontram os migrantes e refugiados é uma verdade incontestável que não deve ser ignorada. Os governos e as organizações devem responder de forma adequada, procurando soluções humanitárias.

É essencial recordar que cada indivíduo carrega consigo uma história de resiliência e coragem, e que os migrantes também devem ser acolhidos pelas sociedades, considerando a dignidade e o respeito pelos direitos humanos.

O pensamento de Javier de Lucas, aborda questões referentes às fronteiras, solidariedade, e o que designa de “naufrágio da Europa”. Para o autor, as fronteiras são uma edificação representativa que serve para destacar diferenças entre as pessoas e definir quem pertence a certos territórios ou grupos, contudo refere que as fronteiras também podem ser barreiras que obstroem o caminho para a solidariedade e cooperação entre os países.

Javier de Lucas critica a forma como a Europa tem gerido a questão da migração, defendendo que a mesma está a atravessar um autêntico “naufrágio” por não conseguir lidar com a crise de forma adequada perante a chegada de milhares de migrantes que procuram refúgio na União. O autor admite que é necessário repensar nas políticas de migração e produzir mecanismos competentes para proteger os direitos humanos dos migrantes, destacando a necessidade de ultrapassar as fronteiras físicas e representativas que separam os países para que se enfrentem as crises e os desafios que afetam a humanidade.

A problemática dos direitos humanos e migrantes é uma questão bastante discutida na UE, e neste contexto Javier de Lucas, sugere uma abordagem assente nos direitos humanos para a questão migratória, onde os Estados devem proteger e respeitar os direitos elementares de todos, independentemente do seu estatuto legal. A abordagem do autor destaca a importância de assegurar que a resposta da UE à questão migratória tenha como base os princípios dos direitos humanos, abrangendo a criação de políticas migratórias mais inclusivas.

A resposta da União à problemática dos direitos humanos e migrantes deve ser orientada pelos princípios defendidos por Javier de Lucas, garantindo que todos os migrantes e os seus direitos fundamentais sejam protegidos em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

É fundamental repensar nas atuais políticas e medidas, para que perante os desafios existentes, se possa erguer um novo paradigma humanitário na Europa, tal como tem sido constantemente defendido por Javier de Lucas, a fim de salvar a União do seu “naufrágio” iminente. Construir uma abordagem mais humanista e solidária, aumentar a

cooperação entre países e promover políticas de asilo e políticas migratórias mais justas, é essencial para a construção de um novo paradigma que respeite e dignifique os direitos humanos dos migrantes e refugiados.

Bibliografia

- Arendt, H. (1973). *The origins of totalitarianism*. New York: Harvest Books.
- Arendt, H. (1999). *Los orígenes del totalitarismo (1951)*, Taurus, Madrid.
- Balla, E. (2020). *A crise dos Refugiados: A resposta da União Europeia. Uma Odisseia sem Ítaca*. Revista Europa, nº1.
- Balla, E. (2023). The EU Human Rights paradigm: Re(politicizing) European Integration. Em *Crises of the political and human rights: Critical perspectives on the common world*. V.N. Famalicão: Edições Húmus.
- Balla, E. (2023). *The European Union's Response to the Syrian Refugee Crisis. Em Policy and Politics of the Syrian Crisis in Eastern Mediterranean States*. Bristol, England: E-International Relations.
- Barbulescu, R. (2016). *Still a Beacon of Human Rights? Considerations on the EU Response to the Refugee Crisis in the Mediterranean*. DOI: <https://doi.org/10.1080/13629395.2016.1194546>.
- Bello, V. (2022). "The spiralling of the securitisation of migration in the EU: from the management of a 'crisis' to a governance of human mobility?" *Journal of Ethnic and Migration Studies*, 48:6, 1327-1344.
- Bobbio, N (1992). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus.
- Börzel, T. (2005). "Mind the gap! European integration between level and scope." *Journal of European Public Policy*, 12:2, 217-236, DOI: 10.1080/13501760500043860.
- Cierco, T, et al. (2017). *Fluxos migratórios e refugiados na atualidade*. Fundação Konrad Adenauer Stiftung.
- Clark, Ian (2011). "Hegemony in International Society." Oxford University Press.

Cohen, Jean. (2008). *Rethinking Human Rights, Democracy, and Sovereignty in the Age of Globalization*. Columbia University, New York. Vol. 36, nº4.

Collier, P (2013). *Exodus: Immigration and Multiculturalism in the 21st Century*. Penguin/ Oxford University Press.

Cruz, A. (2018). “*A Política de Asilo na União Europeia e a sua Evolução motivada pela crise migratória*”. Universidade Católica Portuguesa.

Drew Mahalic & Joan Gambia Mahalic. (1987). *The limitation provisions of the international Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination*, in Human Rights Quarterly, V.9, n.1.

François Boucher & Johanna Gördemann. (2021). *The European Union and the Global Compacts on Refugees and Migration: A Philosophical Critique*, Interventions, 23:2, 227-249, DOI: 10.1080/1369801X.2020.1854108.

Kant, I.A (2003). *Metafísica dos Costumes*. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini/Bauru, SP: Edipro. (Série clássicos Edipro).

Lainie Rutkow & Joshua T. Lozman. (2006). *Suffer the Children? A Call for United States Ratification of the United Nations Convention on the Rights of the Child*, in Harvard Human Rights Journal, Vol. 19.

Lucas, J (2002). *30 propuestas para una política de inmigración*. Claves de Razón Práctica, nº21.

Lucas, J (2002). *La herida original de las políticas de migración*. Isegoria, nº26.

Lucas, J (2014). “*Borders, Violence, Law*”, The Age of Human Rights Journal, 2/2014.

Lucas, J (2014). *El asilo es de todos*. Alrevésyalderecho/Infolibre.

Lucas, J (2015). *La UE y el derecho a la vida de los otros*. Página Abierta, nº238.

- Lucas, J. (1992). *Europa: ¿Convivir con la diferencia?* Madrid, Tecnos.
- Lucas, J. (1993). *Algunos problemas del estatuto jurídico de las minorías*. Revista del centro de Estudios Constitucionales, nº15.
- Lucas, J. (1993). *El concepto de solidaridad*. México, Fontamara.
- Lucas, J. (1994). *El desafío de las fronteras. Derechos humanos y xenofobia en una sociedad plural*. Madrid, Temas de Hoy/ Ensayo.
- Lucas, J. (1996). *Puertas que se cierran*. Barcelona : Icaria.
- Lucas, J. (1998). *Xenofobia y discriminación de minorías: un riesgo para la construcción de la democracia en Europa*. Revista catalana de seguretat pública, ISSN 1138-2465, nº2.
- Lucas, J. (1998). *Xenofobia y discriminación de minorías: un riesgo para la construcción de la democracia en Europa*. Revista catalana de seguretat pública, ISSN 1138-2465, nº2.
- Lucas, J. (2001). *La ciudadanía europea inclusiva: su extensión a los inmigrantes*. Fundación CIDOB, Barcelona.
- Lucas, J. (2003). *Globalización e identidades*. Barcelona: Icaria.
- Lucas, J. (2013). “Un problema jurídico, no de caridad (Sobre las políticas europeas de inmigración y asilo, tras los naufrágios de octubre en Lampedusa)”, *Jueces para la democracia*.
- Lucas, J. (2014). *Mos Maiorum. La UE, el discurso del miedo y la xenofobia institucional*. Alrevésyalderecho/ Infolibre.
- Lucas, J. (2014). Número 6: *Los Movimientos sociales y la constestación al orden global*. Obtido de Revista Andaluza de Antropología:DOI: 10.12795/RAA.2014.i06.04.
- Lucas, J. (2015). *La UE y el derecho a la vida de los otros*. Página Abierta, nº 238.
- Lucas, J. (2015). *Mediterráneo: El Naufragio de Europa*. Tirant Humanidades. València.

Lucas, J. (2016). *Sobre el proceso de vaciamiento del derecho de asilo por parte de los Estados de la UE*.

Lucas, J. (2017). *Negar la política, Negar sus sujetos y derechos (las políticas migratorias y de asilo como emblemas de la necropolítica)*.

Lucas, J. (1994). *Racismo e Xenofobia: la risposta del diritto*. *Ragion Pratica*, 2/1994.

Lucas, J. et al. (2014) *Integración y derechos (A la búsqueda de indicadores)*. Icaria Editorial. Barcelona.

Lucas, J. et al. (2014) *Integración y derechos (A la búsqueda de indicadores)*. Icaria Editorial. Barcelona.

Monteiro, L. (2020). *Migrações: uma tragédia humana que a Europa teima em não se resolver*. *Revista Europa*. Abril de 2020, n. °1.

Moreira, A. (2005). *As fronteiras da Europa*. Instituto da Defesa Nacional, 3ª série, nº 112.

Moreira, A. (2016). *Teoria das Relações Internacionais*. 9ª edição, Almedina.

Moreira, A. (2019). *A retroatividade e a defesa dos direitos humanos*. Imprensa da Universidade de Coimbra. DOI: 10.14195/1647-6336_21_1.

Nair, S. (1992). *Le regard des vainqueurs. Les enjeux français, de l'emigration*. Paris, Grasset.

Ogunbanjo, Bimbo. (2022). *Human Rights and Humanitarian Intervention in a Changing World*. *Humanus Discourse*, 2(1).

Orford, A. (2003). *Reading Humanitarian Intervention*. Cambridge University Press.

Organização das Nações Unidas. (s.d). *Human Rights*. Retrieved from United Nations: <https://www.un.org/en/global-issues/human-rights>.

- Pereira, V. (2018). *A (I)legitimidade das Intervenções Humanitárias no Pós-Guerra Fria*. Coimbra: Estudo Geral da Universidade de Coimbra.
- Piçarra, N. (2016). *A União Europeia e “a crise migratória e de refugiados sem precedentes”*: crónica breve de uma rutura do Sistema europeu Comum de Asilo. *Revista Eletrónica de Direito Público*. Vol. 3, n.º 2.
- Quadros, F. (2015). *Direito da União Europeia. Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*. 3.ª Edição. Edições Almedina, SA.
- Querton, C.(2023).*Conflict Refugees*. University of the West of England, Bristol: Cambridge University Press.
- Remarque, E. Coleção Século XX. (1960). *Desenraizados*. Publicações Europa-América, Lisboa.
- Riley, P. (2006) Rousseau’s general will. In: RILEY, Patrick (Ed.). *The Cambridge Companion to Rousseau*.pp.124-153.DOI: 10.1017/CCOL9780521572651.006.
- Roberts, A. (1999). NATO’s *humanitarian war over Kosovo*. *Survival*.
- Rocha e Cunha, S. (2023). Chasms in the search of an ecumenical 121 society of the law of the nations regarding René-Jean Dupuy’s “pluriversal realism”. Em *Crises of the political and human rights: Critical perspectives on the common world*. V.N. Famalicão: Edições Húmus.
- Rubio, R. (2000). *Inmigración as a Democratic Challenge. Citizenship and Inclusión in Germany and the United Stats*. Cambridge University, Cambridge.
- Sassen, S. *Globalization or Denationalization?* Taylor & Francis Group. Review of *International Political Economy*. 2003. Vol.10, Nº1. pp. 1-22. DOI: 10.1080/0969229032000048853.
- Sassen, S. *Guests and Aliens*. (1999). New York, The New Press.

- Tapias, J. (2019). *Europa desalmada*. Madrid: Editorial Lengua de Trapo.
- Thornberry, P. (2016). *The International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination: A Commentary*, Oxford University Press.
- Veca, S. (1990). *Cittadinanza. Riflessioni filosofiche sull'idea di emancipazione*. Milano, Feltrinelli.
- Walzer, M. (1983). *Spheres of Justice. A Defense of Pluralism and Equality*. N. York, Basic Books.
- Walzer, M. (1993). «L' Esclusione, L' Esclusione, L' Ingiustizia e lo Stato Democratico», *Micromega.*, 1/1993.
- Webber, D. (2019). *European Disintegration? The Politics of crisis in the European Union*. Red Globe Press, London.
- Whitol de Wenden, C. (1999). *La ciudadanía europea*. Bellaterra, Barcelona.

Documentos (acesso digital)

A Agência da ONU para os Refugiados: <https://www.acnur.org/>.

Agenda Europeia da Migração: https://home-affairs.ec.europa.eu/networks/european-migration-network-emn/emn-asylum-and-migration-glossary/glossary/european-agenda-migration_en.

Centro regional de informação para a Europa Ocidental: <https://unric.org/pt/>.

Direito da UE; Jurisprudência da UE; Legislação e jurisprudência nacional: <https://eur-lex.europa.eu/>.

European Parliament: <https://www.europarl.europa.eu/>.

FRONTEX (EUROPEAN BORDER AND COAST GUARD AGENCY):

<https://www.frontex.europa.eu/>.

FRONTEX: Panorâmica, Atividades, Beneficiários: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/frontex_pt.

Gerir a migração de forma responsável: https://commission.europa.eu/index_pt.

Inclusão dos migrantes e refugiados: https://commission.europa.eu/eu-regional-and-urban-development/topics/cities-and-urban-development/priority-themes-eu-cities/inclusion-migrants-and-refugees-cities_pt.

Javier de Lucas: “La Unión Europea está, de facto, en una situación de guerra contra los inmigrantes”: https://www.eldiario.es/interferencias/javier-lucas-union-europea-inmigrantes_132_4213630.html.

Jurisprudência nacional: https://e-justice.europa.eu/13/PT/national_case_law.

Os Tratados e o Parlamento Europeu: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties>.

Pacto Global sobre os Refugiados: Em que aspeto é diferente do pacto dos migrantes e como ajuda as pessoas forçadas a fugir? <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652121>.

Política de Migração e asilo da UE: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/>.

Salvar vidas no mar e combater a introdução clandestina de migrantes: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-policy/saving-lives-sea/>.

Migration and Home Affairs: https://home-affairs.ec.europa.eu/index_en.

Tratado de Lisboa: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/tratado-de-lisboa>.

Visegrad Group: <https://www.visegradgroup.eu/>.